



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN

Nº 162973/2017/GTLJ-PGR
Inquérito n. 4.483/DF
Relator: **Ministro Edson Fachin**

Sumário

1. Introdução.....	2
1.1 Do art. 86 da Constituição Federal e da Coautoria.....	3
1.2 Da organização criminosa e da atualidade das condutas.....	4
1.3 Da regularidade nas perguntas formuladas pela Polícia Federal ao investigado MICHEL TEMER.....	9
2. Da continuidade das investigações.....	14
2.1 Possíveis crimes relacionados aos fatos denunciados.....	14
2.2 Possíveis crimes constantes no contexto probatório originário, os quais demandam ainda análise do PGR.....	21
2.2.1 Da manutenção das prisões deferidas no bojo da Ação Cautelar nº 4.325.....	21
2.2.2 Do pagamento de propinas para LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA.....	25
2.2.3 Da estreita relação existente entre a organização criminosa do PMDB da Câmara e o grupo J & F.....	27
2.4 Possíveis crimes que surgiram no decorrer das investigações.....	30
2.4.1 Contextualização geral – menções às pessoas de “Ricardo”, “Celso”, “Edgar”, “Coronel” e “Yunes”, bem como das sociedades empresárias RODRIMAR S/A – Transportes, equipamentos e Armazéns Gerais e ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia.....	30
2.4.2 Da promulgação do chamado “Decreto dos Portos”.....	40
2.4.3 Da necessidade de instauração de novo inquérito para investigar esses fatos.....	51
2.4.4 Da tipificação das condutas.....	52
2.4.5 Da instauração de inquérito e das diligências.....	54
2.4.6 Da análise de possível prevenção em razão do Inquérito nº 3105	54
3. Da situação do colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD	55
4. Do dano moral coletivo (Artigo 387, IV, do CPP).....	56
5. Do prazo em que o inquérito permaneceu na Procuradoria-Geral da	

República.....	61
6. Da conclusão da análise dos materiais apreendidos nas buscas e apreensões nº 4324 (EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO) e nº 4328 (RODRIGO LOURES).....	62
7. Requerimentos.....	63

1. Introdução

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** oferece nesta data denúncia, em separado, em 56 laudas, digitadas somente em anverso, lastreada nos elementos reunidos no Inquérito n. **4.483/DF** – que segue por cópia –, em face do Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, por terem praticado o crime previsto no art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Entre os meses de março a abril de 2017, com vontade livre e consciente, o Presidente da República **MICHEL MIGUEL TEMER LULIA**, valendo-se de sua condição de chefe do Poder Executivo e liderança política nacional, recebeu para si, em unidade de desígnios e por intermédio de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F RICARDO SAUD.

Além do efetivo recebimento do montante espúrio mencionado, **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com vontade livre e consciente, ainda aceita-

ram a promessa de vantagem indevida no montante de R\$38 milhões.

1.1 Do art. 86 da Constituição Federal e da Coautoria

A narrativa resumida acima reporta a prática de crime de corrupção em coautoria. A especial imbricação das condutas dos agentes impossibilitou o desmembramento do feito.

Tendo em vista que um dos denunciados é o atual detentor do mandato popular de Presidente da República, a peça acusatória e os elementos de informação que a instruem, após o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990¹, deve ser remetida para a *admissão da acusação pela Câmara dos Deputados*, nos termos do art. 86 da Constituição Federal².

Uma vez admitida pelo quórum constitucional na Câmara dos Deputados, será a acusação submetida a recebimento, instrução e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

- 1 Lei nº 8.038/1990. Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. §1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados. § 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na ação de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.
- 2 Constituição Federal. Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

1.2 Da organização criminosa e da atualidade das condutas

A “Operação Lava Jato” desvelou um grande esquema criminoso, envolvendo agentes públicos, empresários e operadores financeiros, voltado para a prática de delitos como corrupção e lavagem de ativos, relacionados, mas não restritos, à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Verificou-se a atuação de organização criminosa complexa, estruturada basicamente em quatro núcleos: **a) O núcleo político**, formado por partidos e por seus integrantes; **b) o núcleo econômico**, formado por empresas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político; **c) o núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública; e, finalmente; **d) o núcleo financeiro**, formado pelos operadores que concretizavam o repasse de propinas.

A atuação do **núcleo econômico** era intrinsecamente dependente da atuação do **núcleo político**, uma vez que este era responsável por indicar e manter um **núcleo administrativo** nos entes públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O **núcleo econômico financiava os integrantes do núcleo político**, mas, não obstante, precisava ainda comprar proteção. Em paralelo, em constante contato com todos os núcleos citados, figura o **núcleo financeiro**, responsável por viabilizar o repasse de valores.

Verificou-se o desenho de um grupo criminoso organizado, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura de vínculos horizontais, em modelo cooperativista, nos quais os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, bem como em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e tomadas de decisões mais relevantes.

Alguns membros de determinadas agremiações políticas se organizaram internamente, valendo-se de seus partidos e em uma estrutura hierarquizada, para cometimento de crimes contra a Administração Pública. Nesse aspecto há verticalização da organização criminoso. Noutro giro, a horizontalização é aferida pela articulação existente entre alguns membros de agremiações diversas, adotando o mesmo *modus operandi* e dividindo as fontes de desvio e arrecadação ilícita.

Nessa linha, alguns membros do PP, PMDB e PT, entre outros, utilizando indevidamente de suas siglas partidárias, dividiram entre si, por exemplo, as Diretorias de Abastecimento, de Serviços e Internacional da PETROBRAS. Como visto, a indicação de determinadas pessoas para importantes postos-chaves da entidade pública, por membros dos partidos, era essencial para implementação e manutenção do projeto criminoso.

Em relação ao PMDB, as evidências apontam para uma subdivisão interna de poder entre o PMDB com articulação no Senado Federal e o PMDB com articulação Câmara dos Deputados, tendo sido instaurados os Inquéritos n. 4326 e 4327

perante o Supremo Tribunal Federal para investigar cada um desses grupos, respectivamente.

O acordo de colaboração firmado com integrantes do grupo econômico J & F (controlador da JBS) permite visualizar que a dilapidação do patrimônio público perpetrada pela organização criminosa revelada pela “Operação Lava Jato” se repete em diversas entidades e órgãos públicos, bem como em variados setores da atividade econômica. Vale lembrar que o Grupo J & F desenvolve atividade em diversos segmentos, com destaque para o segmento de processamento de proteína animal.

A atuação do Grupo J & F (**núcleo econômico**) era intrinsecamente dependente da atuação de diversos parlamentares (**núcleo político**), uma vez que estes eram responsáveis por indicar e manter servidores públicos em posições-chaves da máquina administrativa, como na Caixa Econômica Federal e no BNDES (**núcleo administrativo**), bem assim em outros órgãos públicos contratantes voltados para a realização dos interesses ilícitos. O grupo econômico J & F financiava os integrantes do **núcleo político**, mas, não obstante, precisava comprar a defesa de seus interesses como, por exemplo, a colocação de pessoas em posições estratégicas da Administração Pública em áreas afetas às atividades da J & F.

Paralelamente ao inquérito indicado em epígrafe, com base no qual se oferece a presente denúncia, tramita o supracitado Inquérito n. 4327, no qual já se apurou que os integrantes do chamado “PMDB da Câmara dos Deputados” atuavam diretamente na indicação política de pessoas para postos importantes em deter-

minados setores, sobretudo da PETROBRAS e da Caixa Econômica Federal. Além disso, eram responsáveis pela “venda” de requerimentos e emendas parlamentares para beneficiar, ao menos, empreiteiras e banqueiros. O avançar das investigações no bojo do presente inquérito permitiu vislumbrar que, na verdade, a organização criminosa que opera para a prática dos crimes investigados no presente apuratório é a mesma analisada no Inquérito n. 4327.

Quando da instauração do inquérito nº 4327, vislumbraram-se como potenciais componentes dessa organização criminosa ANÍBAL GOMES, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, ALEXANDRE SANTOS, ALTINEU CORTÊS, JOÃO MAGALHÃES; MANOEL JUNIOR, NELSON BOURNIER, SOLANGE ALMEIDA, ANDRE ESTEVES, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, ANDRE MOURA (filiado ao PSC); ARNALDO FARIA DE SÁ (filiado ao PTB), CARLOS WILLIAN (filiado ao PTC) e LÚCIO BOLONHA FURNARO.

As investigações conduzidas no bojo do Inquérito n. 4.483 indicam não apenas a continuidade da atividade da organização criminosa, como também a participação de **MICHEL TEMER**, **RODRIGO LOURES**, ora denunciados, bem como possivelmente do ex-deputado federal e ex-Ministro de Estado GEDDEL VIEIRA LIMA, apontado como homem de confiança de MICHEL TEMER para o trato de negócios escusos³, de WELLING-

³ Por exemplo, Joesley Batista afirma que outro motivo da reunião foi indagar ao presidente da República quem seria o interlocutor para defender o interesse do grupo J & F junto ao governo federal. Nesse sentido, JOESLEY confirma: "*Ai eu passei pra segunda fase da minha reunião, que foi perguntar a ele quem seria o meu interlocutor, dado que o GEDDEL tinha caído, e ele me disse que era o RODRIGO ROCHA LOURES e ainda falei pra ele, ainda perguntei pra ele, "Oh presidente, mas, todos*

TON MOREIRA FRANCO, ministro-chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e de ELISEU LEMOS PADILHA, ministro-chefe da Casa Civil.

Deve ser citado como exemplo, nesse contexto, o inquérito nº 4.462, instaurado a partir das colaborações premiadas de executivos da ODEBRECHT, no qual constam como investigados, justamente, MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA⁴. Dentre as possíveis práticas criminosas, está a solicitação, por PADILHA e FRANCO, de vantagem indevida em nome do PMDB e de **MICHEL TEMER**, bem como o pagamento de propina em razão de favorecimento da ODEBRECHT em concessões da Secretaria de Aviação Civil.

Os fatos devem ser analisados no contexto da organização criminosa aqui mencionada, com especial atenção para o núcleo do PMDB da Câmara. As práticas espúrias voltadas a atender interesses privados, a partir de vultosos recursos públicos, não se restringem àqueles reportados na denúncia ora ofertada. Percebe-se que a organização criminosa não apenas esteve em operação, em passado recente, *como também hoje se mantém em plena atividade*.

os assuntos", porque a gente conversa assuntos íntimos, né, e ele me disse com a palavra: 'Rodrigo é da minha mais estrita confiança'. Ai depois dessa palavra eu disse, ta bom, então de agora pra frente não lbe incomodo mais, sigo falando com o RODRIGO" (em TD 02 Joesley Mendonça 20170407.mp4, a partir de 12min50s. Em sentido semelhante, RICARDO SAUD afirma que : "O dinheiro do EDUARDO CUNHA tinha terminado e o MICHEL TEMER sempre pedia para manter eles lá, o código era 'Está dando alpiste para os passarinhos, os passarinhos estão tranquilos na gaiola'. Começou com GEDDEL, depois passou e tal. Quando o GEDDEL foi abatido no meio do caminho, o JOESLEY foi lá conversar com o MICHEL TEMER e nessa conversa JOESLEY falou que estava acabando o alpiste lá dos passarinhos, como é que vai fazer? Ele falou não, continua, continua, isso é muito importante, isso é muito importante. JOESLEY então naquele momento falou, ue RICARDO, então vamos continuar pagando mais uma ou dois pro LÚCIO, até definirmos de onde vai vir esse dinheiro agora pra pagar" .

4 O presidente MICHEL TEMER consta do relato referente ao inquérito nº 4462, não tendo sido incluído no rol de investigados, uma vez que os fatos ali mencionados são anteriores ao exercício do seu mandato como presidente da República.

Registre-se que, apesar de a investigação da organização criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados continuar no bojo do inquérito próprio (n. 4.327), as provas produzidas no presente procedimento investigatório irão também subsidiar a análise daqueles fatos. Assim, desde já, o Procurador-Geral da República pugna pelo compartilhamento da prova do inquérito nº 4.483 para o inquérito nº 4.327.

1.3 Da regularidade nas perguntas formuladas pela Polícia Federal ao investigado MICHEL TEMER

Em petição apresentada em 09/06/2017, a defesa do Presidente **MICHEL TEMER** manifestou-se quanto às questões formuladas pela autoridade policial no Ofício n. 0811/2017 - RE 0091/2017-1 - PF/MJC - Inq. 4483,⁵ com o intuito de instruir as investigações. Na oportunidade, insurgiu-se contra a legalidade e o conteúdo dos questionamentos, o que justificaria a sua postura de não respondê-los.

No entanto, uma análise detida das referidas questões confirma a regularidade da atuação policial.

Por expressa determinação do art. 6º, incisos III e IX, do Código de Processo Penal, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: *“colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”*; assim como

5 Ver fl. 450 e ss. do Inquérito 4.883.

“averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.”

Além de necessárias para a completa revelação e compreensão dos fatos investigados – isto é, para a formação de uma *opinio delicti* consistente e conectada com a realidade –, tais providências são indispensáveis para atender aos múltiplos escopos do art. 59 do Código do Penal, em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Com efeito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos supostos agentes, bem como as circunstâncias e conseqüências dos crimes em apuração, além do comportamento das vítimas, também são objetos naturais de todo e qualquer inquérito, por expressa determinação legal. Frise-se que o referido rol abrange, inclusive, outras agravantes e atenuantes previstas em lei, como é o caso dos artigos 61, 65 e 66 do Código Penal.

Nos delitos em que se vislumbre concurso de pessoas, cada coautor ou partícipe deve responder na exata medida de sua culpabilidade. Tal preceito, constante do art. 29 do Código Penal, remete ao artigo 62 da mesma lei. Lá estão delineados vários papéis que o legislador considerou especialmente relevantes. Portanto, sempre que se vislumbrar sua ocorrência, também devem ser investigados.

Outrossim, o conteúdo dos questionamentos não revela qualquer tentativa de se buscar responsabilizar o Presidente da República por fatos anteriores ao mandato ou alheios ao exercício de suas funções.

Uma vez delimitada as condutas potencialmente criminosas que constituem o cerne da investigação, tudo o mais que é importante para a compreensão do seu contexto – seja no aspecto objetivo ou subjetivo; sejam fatores atuais, posteriores ou até mesmo anteriores ao mandato – está sendo apurado dentro da legalidade, sem objetivar responsabilização penal adicional.

Como se vê, não há qualquer abuso em investigar os elementos em referência, tampouco necessidade de autorizações específicas, pois não há exacerbação aos limites impostos pelo art. 86, § 4º, da Constituição Federal – bem ao contrário do que alega a defesa nos itens 39 a 46 da petição.

Assim é que, para oportunizar autodefesa e também com o objetivo de contribuir para o esclarecimento dos mencionados elementos, foi conferido ao investigado o direito de esclarecimento dos fatos. E, nesse aspecto, a autoridade policial formulou as 82 (oitenta e duas) questões ao denunciado, sem qualquer traço de ilegalidade ou abuso.

Em segundo lugar, é incontroverso que o garantia ao silêncio, consagrado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, foi rigorosamente resguardado no caso concreto, inclusive mediante pronunciamento judicial específico. Dessa forma, mesmo na

hipótese de questionamento impertinente, abusivo ou capaz de conduzir o investigado à autoincriminação, bastaria o silêncio do requerente para neutralizar qualquer constrangimento.

Noutro passo, nota-se uma incoerência na conduta da defesa ao afirmar que as questões referentes à gravação não poderiam ser respondidas antes da conclusão da perícia, por considerar que aquela *“por hora (sic) é um nada jurídico”*. Partindo da premissa – jamais contestada pelo Presidente da República – de que existiu um diálogo gravado pelo colaborador JOESLEY BATISTA na noite de 7/3/2017, bastaria ao investigado – se quisesse – lembrar a conversa havida e expor sua versão. A rigor, nada disso dependeria de laudo do instituto de criminalística.

Quanto às *“perquirições a respeito do local, da data, dos motivos dos encontros e do maior ou menor grau de relacionamento”* do Presidente da República com outras pessoas aparentemente envolvidas – por exemplo, o ex-Deputado Federal **RODRIGO LOURES** (questões 1, 2, 3, 7 e 12) e o empresário JOESLEY BATISTA (questão 15) – não há dúvida de que são pertinentes e oportunas. Objetivavam aclarar circunstâncias e motivos dos ilícitos em apuração, elemento subjetivo (dolo ou culpa do investigado), além de alargar a compreensão dos investigadores sobre eventual concurso de agentes ou pertinência à organização criminosa sob apuração. Nada disso, portanto, representa *“violento e inadmissível golpe à garantia inserida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.”*

O mesmo se pode dizer de eventual ciência do Presidente da República, **MICHEL TEMER**, acerca de reuniões supostamente

havidas entre outros envolvidos – por exemplo, entre **RODRIGO LOURES**, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD (questões 26, 32 e 38). Aqui, evidentemente, não se trata de algo estranho ao objeto apuratório ou, muito menos, de uma tentativa de “*atribuir ao Presidente da República poderes adivinhatórios*”, como sugere a defesa nos itens 35 e 36 da petição. O cruzamento de declarações sobre os mesmos fatos é sempre enriquecedor, quando múltiplas testemunhas ou investigados os presenciaram ou deles tiveram conhecimento. Daí o interesse da autoridade policial, no intuito legítimo de elucidar as circunstâncias em derredor do elemento subjetivo dos delitos em apuração (dolo ou culpa do investigado), assim como de eventual concurso de agentes ou pertinência à organização criminosa.

Por sua vez, indagações em torno do temor de eventual colaboração premiada de Lúcio Bolonha Funaro ou Eduardo Cunha (objeto das questões 19 e 20) consistem em perquirição sobre o “*estado de ânimo*” dos investigados “*depois do crime*”, condição pessoal perfeitamente relevante e passível de apuração, por expressa previsão do art. 6º, inciso IX, do Código de Processo Penal. Para um bom conhecedor de Direito Penal, não há qualquer motivo para assombro ou suspeita de ardil.

Por fim, questões como a 3 e a 14 não têm por objeto meras “*apreciações pessoais*” do investigado. Na verdade, são tentativas de compreender o exato sentido de algumas expressões relevantes - utilizadas pelo próprio investigado - no diálogo captado ou em pronunciamentos públicos. Em suma, pressupõem a existência de rela-

cionamento do investigado com outros envolvidos, razão pela qual tais perguntas revelam-se adequadas ao enfoque investigativo.

Assim, feitas essas anotações, o Procurador-Geral da República não vislumbra qualquer ilegalidade nos questionamentos endereçados ao Presidente da República, **MICHEL TEMER**, na condição de investigado.

2. Da continuidade das investigações

2.1 Possíveis crimes relacionados aos fatos denunciados

Em relação aos fatos ora denunciados, a autoridade policial menciona no seu Relatório Parcial o seguinte:

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, Conselheiro do CADE, às fls. 475/477, afirmou que conheceu RODRIGO DA ROCHA LOURES em razão de questões institucionais afetas ao CADE, quando ocupava interinamente a presidência do órgão e, especialmente, sobre a ligação telefônica mantida com ele em 16 de março de 2016:

“QUE, indagado acerca de ligação telefônica estabelecida com RODRIGO DA ROCHA LOURES, tendo como assunto a venda de gás natural advindo da Bolívia, o declarante confirma tal contato, esclarecendo que recebeu de RODRIGO DA ROCHA LOURES a notícia de que haveria, nos dias seguintes, uma reunião no âmbito da Superintendência-Geral do CADE acerca do tema; QUE RODRIGO DA ROCHA LOURES demonstrou preocupação com essa questão, pois envolvia, no entendimento dele, prática anticoncorrencial por parte da PETROBRAS, o que traria reflexos negativos ao mercado de energia e, conseqüentemente, a própria imagem do País. QUE RODRIGO DA ROCHA LOURES não fez qualquer solicitação ao declarante, nem mesmo de forma subliminar, ao menos na compreensão do declarante; QUE o declarante ouviu a exposição de RODRIGO DA ROCHA LOURES e limitou-se a afirmar a ele

que encaminharia o tema à área técnica; QUE o próprio RODRIGO DA ROCHA LOURES fez menção no diálogo de que o Superintendente-Geral Adjunto, de nome KENYS, era quem estava à frente da questão na área técnica; QUE o declarante não repassou a preocupação de RODRIGO DA ROCHA LOURES a KENYS, tendo-a direcionado a EDUARDO FRADE, Superintendente-Geral do CADE; QUE disse a EDUARDO que haveria uma reunião para tratar de tema que envolvia a possível ‘discriminação’ praticada pela PETROBRAS no setor de energia; QUE, ao que recorda, EDUARDO disse apenas que ‘iria ver’; QUE o declarante nunca mais tratou dessa questão com RODRIGO DA ROCHA LOURES, tampouco ele perguntou algo a respeito ao declarante; QUE o andamento da questão técnica acerca da qual RODRIGO DA ROCHA LOURES havia demonstrado interesse tinha tramitação em seara estranha às atividades do declarante; QUE, portanto, se o declarante tivesse a intenção de interceder na condução do assunto teria que contar com outros servidores do CADE; QUE essa hipótese não ocorreu, absolutamente”.

EDUARDO FRADE RODRIGUES, Superintendente-Geral do CADE, além de também expor as circunstâncias em que conheceu RODRIGO DA ROCHA LOURES, apresentou esclarecimentos acerca do episódio central, que envolve a questão PETROBRAS e EPE:

“QUE o declarante recorda de ter sido procurado por GILVANDRO DE ARAÚJO para ser comunicado de conversa que ele havia tido com RODRIGO DA ROCHA LOURES, a qual versou sobre questão anticoncorrencial praticadas pela PETROBRAS que poderia ter repercussões negativas no mercado de energia; QUE GILVANDRO limitou-se a repassar ao declarante a preocupação de RODRIGO DA ROCHA LOURES, sem fazer qualquer pedido ou sugerir qualquer encaminhamento ao declarante; QUE GILVANDRO em momento algum deu a entender que havia recebido qualquer pedido ou recomendação de RODRIGO DA ROCHA LOURES; QUE, como o declarante tinha ouvido de GILVANDRO que uma reunião para tratar do tema havia sido agendada para os dias seguintes, apenas certificou-se quanto a isso, sem dar seguimento à preocupação que RODRIGO DA ROCHA LOURES havia manifestado; QUE, portanto, o declarante não repassou a nenhum técnico do CADE o fato de que a questão que era objeto de inquérito administrativo e que seria tratada em reunião era motivo de atenção ou preocupação de RODRIGO DA ROCHA LOURES; QUE o declarante pode afirmar que o inquérito administrativo no âmbito do qual tramita no CADE questão envolvendo interesses das empresas EPE e PETROBRAS teve andamento absolutamente normal, sem qualquer interferência nos atos praticados pelo próprio CADE, inclusive no aspecto da celeridade; QUE a tramitação do inquérito seguiu rigorosamente o padrão, em sintonia com os esclarecimentos apresentados no Ofício ProCADE/2017, aos quais o declarante faz remissão; QUE salienta apenas que, em todo o curso do inquérito administrativo não houve qualquer decisão de mérito do CADE; QUE o que ocorreu, na verdade, foi uma composição entre as partes, em âmbito privado, sem participação do CADE; QUE perguntado se houve

estímulo do CADE no sentido dessa composição, esclarece o declarante que, em regra, o CADE 'encoraja' as partes ao entendimento direto; QUE, neste caso, EPE e PETROBRAS vinham mantendo tratativas à margem do CADE desde o início do inquérito administrativo; QUE, inclusive, EPE e PETROBRAS já haviam firmado pelo menos dois contratos de fornecimento de gás ao longo da tramitação do inquérito administrativo, o que demonstra que havia um canal paralelo de negociação sem a participação ou orientação do CADE”.

Com igual propósito, vieram aos autos os esclarecimentos de KENYS MENEZES MACHADO, que, na condição de Superintendente Adjunto do CADE, teve relação mais próxima com a tramitação do Inquérito Administrativo em questão:

“QUE, desde que deu entrada no CADE representação da Empresa Produtora de Energia (EPE), relatando 'discriminação de preços e recusa de contratar no fornecimento de gás natural' por parte da PETROBRAS, o declarante acompanha o desenrolar do processo administrativo; QUE, perguntado como estava o referido processo em março de 2017, o declarante afirma que estava na fase de inquérito administrativo, no bojo do qual haviam sido realizadas diversas diligências, sendo que o mérito estava sendo analisado; QUE, em março de 2017, a EPE deu entrada com novo pedido de medida preventiva no CADE, que foi seguido de reunião em que o pedido foi explicitado; QUE, como a rigor ocorre, o pedido ensejou a comunicação à denunciada, a PETROBRAS, que também pediu a realização de reunião; QUE, além disso, o CADE solicitou dados à PETROBRAS, destinados a saber se a postura dessa estatal em relação à EPE estava sendo adotada com outras empresas do mesmo setor; QUE, durante a tramitação do inquérito, EPE e PETROBRAS, sem qualquer participação do CADE, chegaram ao entendimento acerca do fornecimento de gás, ao menos por período de tempo limitado, como já tinham feito em duas vezes anteriores; QUE esse acordo foi comunicado ao CADE por ambas as empresas, que enviaram cópia do contrato; QUE a composição entre as partes normalmente era recomendada pelo CADE em questões que envolviam discriminação de preços e recusa de contratar; QUE o entendimento entre as partes, diretamente, era recomendado pelo CADE uma vez que, se houvesse a necessidade de arbitrar preços e quantidades, exigiriam estudos aprofundados sobre o mercado específico para permitirem a emissão de decisão que não fosse discriminatória; QUE, em síntese, tratava-se de questão complexa que demandaria tempo para a decisão de mérito da medida preventiva; QUE, perguntado se, antes de ser firmado o contrato entre EPE e PETROBRAS, EDUARDO FRADE ou GILVANDRO DE ARAÚJO fizeram algum comentário com o declarante acerca da questão, afirma que tinha falado do assunto apenas com EDUARDO; QUE, por ser Superintendente-Geral, ele mantém com o declarante reuniões mensais, em que são apresentados todos os casos; QUE, por isso, o declarante levou ao conhecimento de EDUARDO o andamento do assunto que envolvia EPE e PETROBRAS, assim como fizera em relação a outros tantos; QUE nunca houve iniciativa de EDUARDO FRADE ou de GILVANDRO DE ARAÚJO em obter informações acerca do andamento

do inquérito administrativo em questão; QUE o declarante não tomou conhecimento, até os fatos se tornarem públicos, do interesse do então Deputado Federal RODRIGO DA ROCHA LOURES a respeito do inquérito administrativo que envolvia EPE e PETROBRAS; QUE o declarante pode afirmar categoricamente que o referido inquérito administrativo teve tramitação normal no CADE, no aspecto da regularidade de seus atos e também no tempo em que foram praticados, ou seja, nunca houve qualquer manifestação apressada; QUE o declarante nunca recebeu qualquer orientação, de quem quer que seja, para que fizesse 'pressão' junto à PETROBRAS no sentido de que, para evitar a aplicação de medida preventiva, a estatal chegasse ao entendimento direto com a EPE". (fls. 483/484)

Às fls. 486/497, consta manifestação do CADE sobre o ocorrido, na forma de esclarecimentos acerca da tramitação dos feitos naquela autarquia, pontuando também, na linha de seus dirigentes, que não foi exarada qualquer decisão de mérito no inquérito administrativo nº 08700.009007/2015-04; que a composição entre as partes interessadas ocorreu sem qualquer participação do próprio CADE e que o contrato de 13/04/17 foi o terceiro firmado entre EPE e PETROBRAS, desde o início do processo administrativo.

Portanto, segundo os dirigentes do CADE, em consonância com a manifestação oficial do órgão, o processo administrativo transcorreu dentro dos limites normais, sem sofrer qualquer influência pela ligação telefônica realizada ao presidente interino GILVANDRO DE ARAÚJO.

Há, porém, informações adicionais a respeito da matéria, decorrentes do diálogo gravando em 24/04/17, por RICARDO SAUD, executivo do Grupo J&F, quando em conversa com RODRIGO DA ROCHA LOURES.

Saliente-se que o correspondente arquivo foi objeto de perícia, cujo Laudo Pericial nº 1053, foi acostado às fls. 690/737. Segundo o diálogo, RODRIGO DA ROCHA LOURES afirmou que havia retomado o assunto com a pessoa a quem tinha ligado, obtendo esclarecimentos detalhados a respeito da questão que envolvia EPE e PETROBRAS:

“RODRIGO: Não, deixa eu te dizer. Eu acho que esse... isso aqui... o que que... acho que... virou a regra, até pra você entender.

RICARDO: hum RODRIGO: Havia... há... há... há muito tempo, uma solicitação, desde que ele assumiu a essa operação lá, o grupo assumiu essa operação lá, no Mato Grosso...

RICARDO: Uhum, isso, Mato Grosso

RODRIGO: O que que aconteceu? Depois, naquele dia que eu liguei pra pessoa, é... pesso... eu tava viajando até pros Estados Unidos naquele dia, a pessoa foi, na semana seguinte encaminhar. Aí, resumo da ópera, eu estive com essa pessoa na

semana passada, ela veio, é... estivemos juntos, né, e ela... e ela veio me relatar o que é que havia sido no detalhe, é... resolvido. Eu entendi. Eu disse: “Bem, mas qual é a... a... a sustentabilidade dessa decisão? A... a fundamentação dessa decisão?”

RICARDO: (Ininteligível), sim.

RODRIGO: Aí a pessoa me disse o seguinte: “Olha, este é o patamar pelo qual a Petrobras vai ter que operar, com eles, daqui pra frente. Eles não podem, é... mudar...”

RICARDO: recuar

RODRIGO: “Re... Eles não podem recuar, porque nós determinamos que este é o procedimento. Os problemas que nós temos tendo dessa natureza, com Petrobras e gás, não são mais referentes à questão da Bolívia. O problema que tá tendo é lá na Amazônia. Eles tão fazendo uma operação. A Petrobras tá fazendo uma operação de gás lá na Amazônia, e tá tendo problemas de outra natureza até com os venezuelanos. É uma outra confusão {que tem lá}, mas não é, não tem nada a ver com vocês.” Como esse contrato é o contrato que foi, é... antes de vocês adquirirem essa unidade, já vinha sendo feito há muito tempo pleitos...

RICARDO: (Ininteligível).

RODRIGO: ... pra poder indenizar ele. E não resolveu. Então...

RICARDO: Nós só conseguimos comprar por isso. E agora...

RODRIGO: agora resolveu

RICARDO: {agora} resolveu

RODRIGO: Então, Ricardo, pra você saber, esse procedimento, é o proce... é o entendimento, é a compreensão desta atual formação dos órgãos envolvidos. Tanto da... do Cade, quanto da Petrobras. Ou seja, essa é... esse é o padrão. Não será mais do que isso. Não será menos do que isso. Pode mudar? Pode. Mas pra mudar, o que que precisa mudar? Precisa mudar a composição inteira do Cade. A tendência do... do Cade precisa mudar, e a tendência da Petrobras precisa mudar e a tendência de vocês precisa mudar. Por exemplo, se vocês começarem a litigar dizendo “Ah, isso aqui não é bom. Nós achávamos que era bom, mas a gente quer mais.” Vai dar problema. Se a Petrobras disser “Eu não, eu não vou manter isso.” Vai dar problema, porque a Petrobras não pode dizer isso pra você. E a Petrobras tá com uma série de problemas concorrenciais, com outras partes, não com vocês, é... que nós precisamos, é... criar condições pra que haja concorrência no Brasil, porque se não, nos leilões de óleo e gás que nós vamos fazer no segundo semestre, o pessoal lá fora não vem. Então eles querem, é... que a Petrobras tenha uma condição de disputa igual à dos outros. Ela não pode ser dona da...

RICARDO: monopólio”

Percebe-se que RODRIGO DA ROCHA LOURES, nesta ocasião, já dispunha de informações mais elaboradas acerca do tema e, conforme indicam os seus próprios termos, as teria obtido da pessoa a quem havia ligado, ou seja, de GILVANDRO DE ARAÚJO, com quem afirmou ter estado na semana anterior. GILVANDRO, no entanto, foi categórico ao asseverar em seu depoimento que, após o telefonema, “nunca mais tratou dessa questão com RODRIGO DA ROCHA LOURES, tampouco ele perguntou

algo a respeito ao declarante”.

EDUARDO FRADE, Superintendente-geral do CADE, disse ter conversado com RODRIGO DA ROCHA LOURES, juntamente com GILVANDRO DE ARAÚJO, no início do mês de abril (após a data do telefonema) especificamente sobre nomeações a cargos importantes do CADE que estavam vagos. Tal encontro teria ocorrido de forma breve, nos corredores da Câmara dos Deputados e, em nenhum momento, RODRIGO DA ROCHA LOURES teria pedido informações relacionadas ao assunto que envolvia suposta prática ilícita pela PETROBRAS no mercado de energia.

Do exposto se extrai que, possivelmente, RODRIGO DA ROCHA LOURES e GILVANDRO DE ARAÚJO, contrariando o alegado por este, tenham retomado o assunto para fins de atualização, momento em que houve o abastecimento daquele com informações mais detalhadas. Isso não importa afirmar, no entanto, que houve interferência na condução do processo administrativo que estava submetido ao CADE, em que pesem as estranhezas que marcam o fato, catalisadas pela afirmação de JOESLEY BATISTA a respeito:

“QUE o depoente tem conhecimento de que o CADE não proferiu qualquer decisão de mérito acerca da questão que envolvia a compra de gás boliviano, no entanto houve uma audiência com a Petrobras que o CADE alertou sobre o abuso no monopólio do gás, o que poderia implicar em graves sanções, razão pela qual a Petrobras reviu seu posicionamento e fez um contrato de fornecimento de gás com a EPE - Empresa Produtora de Energia do grupo J&F INVESTIMENTOS, com preço mais adequado ao mercado”.

Logo, no exíguo prazo deste inquérito, não foi possível reunir elementos que permitam concluir que o interesse manifestado por RODRIGO DA ROCHA LOURES - com o peso de sua notória vinculação ao Presidente da República e diante de Conselheiro interessado em assumir a Presidência do CADE - tenha provocado, no seio daquele órgão, ações ou decisões precipitadas ou desviadas da boa técnica.

Porém, ter havido ou não ingerência na atuação do CADE, conquanto constitua circunstância importante na análise dos fatos – no que toca ao agir dos servidores daquele órgão, notadamente - não é fator condicionante à caracterização de conduta típica de RODRIGO DA ROCHA LOURES e de JOESLEY BATISTA.

Ao final, a autoridade policial, em relação a esse ponto,

conclui no seguinte sentido:

A par disso, tendo em vista a indefinição acerca da legalidade da atuação de dirigentes do CADE no Inquérito Administrativo nº 08700.009007/2015-04, cujo contexto, conforme exposto, está a reclamar a realização de diligências adicionais para sua melhor elucidação, **REPRESENTO pela cisão processual e instauração de inquérito específico, em Juízo próprio, com o escopo de apurar a possível prática de condutas previstas nos artigos 317, § 2º, e 321 do Código Penal.**

A despeito de confirmada a intervenção ilícita dos denunciados junto ao CADE, a favor dos interesses empresariais do grupo J&F, conforme aclarado na peça acusatória, faz-se necessário o prosseguimento das investigações em relação aos servidores públicos que trabalham no CADE, a fim de que seja esclarecido, efetivamente, se houve alguma conduta criminosa por parte deles.

É importante repisar que essa investigação, a ser instaurada na instância competente (Justiça Federal de Brasília⁶) é autônoma para a análise dos fatos ora denunciados, uma vez que, como se depreende da narrativa fática exposta na denúncia, a responsabilização penal de **RODRIGO DA ROCHA LOURES** e

6 Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*) e do art. 70 do Código de Processo Penal (*Art.70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. §1º-Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. §2º-Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado*).

MICHEL TEMER independe de possível crime também praticado pelos servidores públicos da autarquia.

Além disso, é preciso perquirir também se eventual ilícito foi praticado por funcionários da Petrobras, em razão do contrato firmado entre a estatal e a EPE, assinado em 13.04.2017, com vigência até 31.12.2017, cuja primeira compra estava prevista para o dia 17.04.2017 e ensejou o pagamento da propina.

Dessa maneira, o Procurador-Geral da República pugna, ao final, para que cópia integral dos autos seja remetida à Justiça Federal de Brasília, abrindo-se, de conseguinte, vistas à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências pertinentes.

2.2 Possíveis crimes constantes no contexto probatório originário, os quais demandam ainda análise do PGR

2.2.1 Da manutenção das prisões deferidas no bojo da Ação Cautelar nº 4.325

Desde já, deve-se ressaltar que parte dos fatos investigados no presente inquérito, relacionados ao pagamento de propinas para **EDUARDO CUNHA** e **LÚCIO FUNARO**, para o melhor esclarecimento, ainda demanda análise por parte do Procurador-Geral da República. Isso porque as apurações policiais que versam especificamente sobre esses fatos estão previstas para serem recebidas pela Procuradoria-Geral da República na data de hoje

(26/06/2017), o que impossibilitou a formação da *opinio delicti* de imediato.

Não se pode olvidar que foram deferidas prisões no bojo da Ação Cautelar n. 4325, em virtude da presença dos fundamentos que a amparam. Em decisão proferida às fls. 60/88, o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin deferiu os pedidos de prisão contra LÚCIO BOLONHA FUNARO, ROBERTA BOLONHA FUNARO (ou ROBERTA FUNARO YOSHIMOTO) e EDUARDO CONSENTINO CUNHA. Em decisão posterior, constante das fls. 275/280, foi assegurada a ROBERTA BOLONHA FUNARO a prisão domiciliar.

A lei 8.038/1990, em seu art. 1º, especialmente no § 2º, alíneas “a” e “b”, prescreve que:

“ Lei 8.038/1990. Art. 1º. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. § 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo. § 2º Se o indiciado estiver preso: a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias; b) **as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão (grifo nosso).**

Entretanto, a pendência da análise, por parte do Procurador-Geral da República, sobre esses fatos, utilizando-se de seu prazo de 5 (cinco dias) para oferecimento da denúncia, poderia implicar, por uma leitura isolada do dispositivo legal transcrito, interpretação tendente à revogação (não relaxamento, pois a prisão é legal) das prisões decretadas. Ocorre que tal regra precisa ser harmonizada

com outros valores, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado às investigações que se instalaram a partir da prática criminosa.

Vem-se reconhecendo que só existe excesso de prazo para prisões preventivas quando a demora é injustificada, uma vez que a sua análise deve levar em consideração, além do tempo, a razoabilidade da medida. Destarte, encontrando-se presentes os requisitos e pressupostos da medida cautelar, somados à complexidade da causa, como o é o caso vertente, a prisão decretada pode e deve ser mantida, desde que não se decorra um lapso temporal desproporcional, aferido considerando-se as condições objetivas da causa.

Em avaliação às decisões dessa e. Corte, percebe-se que alguns requisitos são utilizados para definir a razoabilidade de medida, como a complexidade da causa, reconhecida, *mutatis mutandis*, no HC 95045/RJ, no qual, em seu voto condutor, a Ministra Ellen Gracie, além de sustentar a importância da análise principiológica sobre o tempo de prisão preventiva, informa sobre a complexidade da instrução criminal como alicerce justificador do prazo razoável da medida cautelar. Nesse sentido, anatem-se: os seguintes trechos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO. (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da

razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo. Habeas corpus não conhecido”

HC 95045/RJ - RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 09/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma.

No caso vertente, a investigação, diante da dinâmica dos fatos, é diferenciada, uma vez que há atuação intensa, contínua e profícua da organização criminosa, conforme se demonstrará nesta manifestação. A complexidade permite a relativização do prazo para conclusão das investigações.

Nesse diapasão, desnecessário aqui recorrer-se ao histórico e ramificações que foram descortinadas no curso das investigações referentes a verticalização da chamada Operação Lava Jato e as participações intensas de LUCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA, de maneira que a sua complexidade permite a flexibilização do prazo para conclusão das investigações.

Com efeito, a garantia da ordem pública se encontra presente pelo imperativo de se impedir a reiteração criminosa, como se verifica no presente caso em relação aos dois mencionados, com inúmeros acontecimentos relacionados a perpetração de crimes contra a administração pública análogos.

No caso da ROBERTA BOLONHA FUNARO, conclui-se que é suficiente, no momento, a manutenção de sua prisão domiciliar, com aplicação das medidas cautelares diversas já determinadas pelo STF.

Dessa maneira, o Procurador-Geral da República, em razão da complexidade das apurações em relação aos crimes referidos neste

tópico, pugna, pela manutenção da prisão preventiva dos investigados LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA e pela manutenção da prisão domiciliar de ROBERTA FUNARO, uma vez deferida a prorrogação do presente inquérito, conforma a seguir se postula.

2.2.2 Do pagamento de propinas para LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA

Considerando a chegada do relatório policial referente a esses fatos apenas na data de hoje (26/06/2017), é importante registrar que há fatos para os quais o Procurador-Geral da República necessita de uma análise mais cuidadosa, aprofundada e responsável para formar sua *opinio delicti*. É o caso dos fatos relacionados aos possíveis pagamentos de propinas para EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO, em troca do silêncio de ambos.

Em relação ao pagamento de propina para EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO, consta dos autos a transcrição da conversa ocorrida à noite, por volta das 22h40min, no Palácio do Jaburu, em 07/03/2017, entre **MICHEL TEMER** e JOESLEY BATISTA. Eis o diálogo:

00:10:16	JOESLEY: É, eu queria falar assim, muito assim na...dentro do possível, eu fiz o máximo que deu ali, zerei tudo, o que tinha de alguma pendência daqui pra ali, zerou tal, liquidou tudo e ele foi firme em cima, ele já tava lá, veio, cobrou, tá, tá, tá. Pronto! Acelerei o passo e tirei da frente. O outro
----------	--

	menino companheiro dele que tá aqui, né? Que o GEDDEL sempre tava.
	TEMER: O Lúcio Funaro
	JOESLEY: Isso, isso. O GEDDEL é que andava sempre ali
	TEMER: É.
	JOESLEY: Mas o GEDDEL também com esse negócio agora, eu perdi o contato, porque ele virou investigado, agora eu não posso, também.
	TEMER: É, é complicado, é complicado.
	JOESLEY: Eu não posso encontrar ele.
	TEMER: É complicado, vai parecer obstrução de justiça
	JOESLEY: Isso, isso.
	TEMER: Todos esses (...)
00:11:16	JOESLEY: O negócio dos vazamentos. O telefone lá do EDUARDO com o GEDDEL, volta e meia citava alguma coisa meio tangenciando a nós, a não sei o quê. Eu tô lá me defendendo. Como é que eu.. o quê que eu mais ou menos dei conta de fazer até agora: Eu tô de bem com o EDUARDO.
00:11:39	TEMER: Tem que manter isso, viu?
	JOESLEY: Todo mês...
	TEMER: (...) É.

A relação existente entre EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO, MICHEL TEMER e o grupo J & F deve ser contextualizada, a fim de que o diálogo transcrito possa ser compreendido em sua totalidade.

2.2.3 Da estreita relação existente entre a organização

criminosa do PMDB da Câmara e o grupo J & F

Entre os diversos anexos trazidos pelos colaboradores da J & F, alguns se referem especificamente à prática de ilícitos decorrentes da relação espúria existente entre o grupo econômico e os integrantes do PMDB da Câmara dos Deputados, a citar: (i) Caixa Econômica Federal/FI-FGTS (Anexo 4), (ii) Ministério da Agricultura (Anexo 5), (iii) A Conta-Corrente – LÚCIO FUNARO (Anexo 6), (iv) Renovação da desoneração da folha de pagamento (Anexo 07), (v) Eleição para a presidência na Câmara dos Deputados (Anexo 8).

É importante mencionar que os crimes narrados nos referidos anexos não são objeto específico da denúncia ora oferecida, mas a compreensão dos ilícitos ali descritos ajudará a entender o motivo pelo qual os integrantes do grupo do PMDB da Câmara dos Deputados reputavam imprescindível a manutenção do silêncio do ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA e do seu operador LÚCIO FUNARO, por meio da continuidade do pagamento de propinas por JOESLEY BATISTA, mesmo depois da prisão daqueles na “Operação Lava Jato”.

No anexo 4, intitulado “A interação com LÚCIO FUNARO CEF/FGTS”, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J & F, explica como conheceu LÚCIO FUNARO e como este foi útil aos interesses do grupo J&F, no intuito de adquirir financiamento junto ao FI-FGTS para a Eldorado, empresa de celulose do grupo econômico.

LÚCIO FUNARO, em um dos diálogos com JOESLEY BATISTA, também afirmara que, em conjunto com EDUARDO CUNHA, tinha sido responsável pela nomeação de FÁBIO CLETO para o cargo de Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal. FÁBIO CLETO era também representante do governo no Conselho Curador do FGTS. Em troca de intervenção a ser realizada, para a liberação de financiamentos que, segundo FUNARO, passariam por FÁBIO CLETO, foi solicitado o pagamento de propina no valor de 3 a 3,5% do montante a ser financiado. Em relação aos empréstimos obtidos perante a Caixa Econômica Federal, estima-se um total aproximado de R\$ 57 milhões em propinas pagas, enquanto em relação às aplicações do FIFGTS na Eldorado, estima-se um valor de propinas de R\$ 32,9 milhões.

No anexo 5, intitulado “EDUARDO CUNHA E LÚCIO FUNARO/Ministério da Agricultura”, JOESLEY BATISTA explica que LÚCIO FUNARO o apresentou a RODRIGO FIGUEIREDO, secretário da Secretaria de Defesa da Agropecuária – SDA, órgão do Ministério da Agricultura. FUNARO, como intermediário de EDUARDO CUNHA, passou a oferecer influência para obtenção de atos de ofício no âmbito do Ministério da Agricultura, em troca de propina. JOESLEY BATISTA, nesse contexto, pleiteou a federalização do sistema de inspeção animal do Brasil, tarefa considera por EDUARDO CUNHA difícil, bem como normatizações referentes à exportação de despojos e a vermífugos. Ao todo, por essas normatizações que foram implementadas e beneficiaram

interesses econômicos do grupo J&F, foram pagos cerca de R\$ 7 milhões em propinas.

No anexo 6, intitulado “Conta-Corrente – LÚCIO FUNARO”, JOESLEY explica que a relação entre o grupo econômico e o operador financeiro LÚCIO FUNARO era tão intensa, que foi criado pela J&F uma conta-corrente denominada “LÚCIO FUNARO”, na qual eram registrados os créditos e débitos decorrentes do pagamento de propinas. Exemplificativamente, o colaborador narra que, em setembro de 2014, havia um saldo a favor do LÚCIO FUNARO de R\$ 50 milhões de reais nessa contabilidade informal e paralela de vantagens indevidas.

No anexo 7, JOESLEY BATISTA detalha o pagamento de propina no valor de R\$ 20 milhões de reais para EDUARDO CUNHA com o intuito de que fosse aprovada a renovação da desoneração da folha de pagamento do setor de frangos. Explica o colaborador que a solicitação partiu de EDUARDO CUNHA. Do total, R\$ 5 milhões foram pagos depois que ex-Deputado Federal foi preso, por meio do seu intermediário ALTAIR.

No anexo 8, intitulado “Eleição de EDUARDO CUNHA para a presidência da Câmara dos Deputados”, JOESLEY BATISTA relata o pedido feito pelo então Deputado Federal EDUARDO CUNHA de propina no valor de R\$ 30 milhões de reais, montante que seria endereçado para a campanha do deputado à presidência da Câmara dos Deputados. Interessante anotar que, do total de 30 milhões, cerca de R\$ 5,6 milhões foram pagos por meio

de doações oficiais ao PMDB Nacional e a vários correligionários de EDUARDO CUNHA.

Dessa forma, verifica-se que a célula da Organização Criminosa do PMDB da Câmara mantinha várias relações ilícitas com o grupo econômico J&F, em esquemas que ultrapassaram centenas de milhões de reais no pagamento de vantagem indevida. Esse panorama geral é importante pra compreender o mote dos crimes que ainda impendem ser investigados. Por isso, o Procurador-Geral da República postula a juntada, aos autos do inquérito nº 4.483, dos documentos constantes na PET 7.003 (homologação do acordo de colaboração integrantes do grupo J & F), referentes aos anexos de 04 a 08 do colaborador JOESLEY BATISTA.

2.4 Possíveis crimes que surgiram no decorrer das investigações

2.4.1 Contextualização geral – menções às pessoas de “Ricardo”, “Celso”, “Edgar”, “Coronel” e “Yunes”, bem como das sociedades empresárias RODRIMAR S/A – Transportes, equipamentos e Armazéns Gerais e ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia.

Durante as investigações, as provas produzidas no bojo das Ações Cautelares n. 4315 (ação controlada) e n. 4316 (interceptação telefônica) revelaram outros fatos penalmente relevantes, os quais merecem ser devidamente apurados em inquérito próprio.

Conforme detalhado pela autoridade policial no Relatório Circunstanciado n. 03, datado de 08 de maio de 2017, constante da Ação Cautelar n. 4315, em um dos encontros realizados entre o denunciado **RODRIGO LOURES** e RICARDO SAUD, diretor de relações institucionais do grupo J&F, com o objetivo de tratar sobre a propina objeto da denúncia ora apresentada, uma terceira pessoa de nome “Ricardo” apareceu e conversou com os interlocutores. Segue trecho do diálogo, ocorrido na cafeteria Santo Grão, em São Paulo⁷:

(...)
RICARDO: *ôb, RICARDO! RICARDO nosso amigo lá?*
OBS: *uma terceira pessoa, também chamada RICARDO, chegou à presença de RODRIGO e RICARDO SAUD. A partir de então, passa-se a denominar RICARDO SAUD e simplesmente “RICARDO”.*
RODRIGO: *é ele*
RICARDO SAUD: *rapaz, você tá parecendo um boyzinho, tudo bom? E o nosso amigo CELSO?*
RICARDO: *tá bem, tá joia*
RICARDO SAUD: *Vem cá, senta aqui, vamo tomar uma aula aqui. Já a proveita e paga a conta aqui, Ricardo. (ininteligível) o Ricardo vai ficar brabo comigo*
RICARDO: *não, deixa que eu pago aqui*
RICARDO SAUD: *pelo amor de Deus, cadê o Celso pra nós fumar um charuto?*
RICARDO: *pôh, vamo fumar! Eu, sexta-feira bati um papo longo com ele*
RICARDO SAUD: *É mesmo. Ele tá bem?*
RICARDO: *tá bem, tá legal*
RICARDO SAUD: *tá lá com ele?*
RICARDO: *tô*
RICARDO SAUD: *(ininteligível)*
RICARDO: *como maior prazer, pob, ele vai adorar. Tu tá rodando por aqui ou...*
RICARDO SAUD: *eu tava nos Estados Unidos né, fiquei um ano lá e agora vou ficar*

7 Diálogo referente a encontro ocorrido em 24/04/2017, na cafeteria Santo Grão, bairro Itaim Bibi, em São Paulo, conforme descrição do Relatório Circunstanciado nº 03, de 08 de maio de 2017.

por aqui uns três ou quatro meses e vou embora

RICARDO: *(ininteligível) vocês levando pau toda hora hein? (ininteligível)*

RICARDO SAUD: *viu Eldorado agora? (ininteligível)*

RICARDO: *o Zé tá lá ainda*

RICARDO SAUD: *tá igual ao Rodrigo ali. O Rodrigo tem um pé no Palácio e outro na Câmara. Você sabe que o chefe dele é um dos melhores amigos do Michel tem. Você sabia disso né?*

RODRIGO: *sabia*

RICARDO SAUD: *cara, não, você conhece ele?*

RODRIGO: *conheço*

RICARDO SAUD: *esse é do caralho. O Rodrigo é veiaço demais. Vem cá Rodrigo, por que você pôs um pé... O Rodrigo pôs um pé na Câmara, no Congresso Nacional, e um pé no Palácio. Ele tá igual aqueles dois pratos lá*

RICARDO SAUD: *o quê vai pagar aí mesmo?*

RICARDO: *vou*

Em encontro seguinte, o denunciado **RODRIGO LOURES**, ao debater as formas de efetivar os pagamentos da propina, volta a mencionar o nome de “Ricardo”, que compareceu ao encontro supramencionado, bem como das pessoas de “Celso”, “Edgar” e “Coronel”, conforme transcrição de diálogo que segue⁸:

(...)

RICARDO: *Acho que lá, se for o cara da confiança de vocês, pô eu já entreguei dinheiro demais pro coronel lá, nunca deu problema*

RODRIGO: *Nunca deu problema?ininteligível...esse é o problema*

RICARDO: *Qual que é?*

RODRIGO: *Esse é o problema....o coronel não pode mais e o outro não pode mais*

RICARDO: *Ah, ele não pode mais? Se fosse ele não teria problema nenhum. Eu e ele...vai na escola...*

(...)

RODRIGO: *Você viu o que aconteceu com o Lúcio?*

8 A conversa ora transcrita ocorreu inicialmente no café Il Barista, no Shopping da Vila Olímpia, e, em seguida, no Restaurante Pecorino, no dia de 28/04/2017, por volta das 16h23min.

RICARDO: *Ab, mas Lúcio Funaro, veio...*

RODRIGO: *...tem que ser uma coisa....*

RICARDO: *Ab, você que sabe, se você quiser fazer*

RODRIGO: *Eu até pensei, lembra daquele dia que nos encontramos, tomamos um café, que a gente encontrou com o teu xará?*

RICARDO: *O Ricardo é..*

RODRIGO: *Esse é ...ininteligível..*

RICARDO: *Com o Ricardo?*

RODRIGO: *Isso. Com ele poderia fazer*

RICARDO: *Tranquilo*

RODRIGO: *Você conhece ele há muito tempo ou não?*

RICARDO: *Ai eu queria ver se eu não faria com ele lá na JBS, talvez, na Escola não...eu gosto muito dele viu?*

RODRIGO: *ininteligível...a atividade, vocês trabalham juntos...vocês se encontrarem, vocês... isso é uma coisa natural. Como eu que vim comprar...*

RICARDO: *A calça*

RODRIGO: *A calça...ininteligível...mandou vir junto*

RICARDO: *Mas ele depois repassa isso direitinho, vai guardando? Bom ai....você que sabe*

RODRIGO: *Lá tem um amigo... o Celso é muito amigo dele*

RICARDO: *É? Ele é muito amigo do presidente, do nosso presidente...*

RODRIGO: *Ele é*

RICARDO: *E o Presidente confia nele a esse ponto?*

RODRIGO: *ininteligível...*

RICARDO: *Sério? Eu gosto daquele Celso sabia?*

RODRIGO: *Gente fina*

RICARDO: *Muito... e a vida inteira ele foi Michel, viu? Hora nenhuma ele bandeou pro lado da Dilma...*

RODRIGO: *Inclusive...*

RICARDO: *Por que o cara não vem aqui? Ele é um cara firme, não sei o tamanho da confiança... Pode né*

RODRIGO: *Então vamos fazer o seguinte...eu vou...ininteligível...com o Edgar. Se o Edgartem duas opções: o Edgar ou o teu xará.*

RICARDO: *Pra mim é mais confortável com o Edgar*

RODRIGO: *Você não conhece e ele também não te conhece*

RICARDO: *O problema é o seguinte, a gente já fez muito negócio lá com o Ricardo e com o Celso...bom se é da confiança do chefe, não tem problema nenhum...*

RODRIGO: *não, não, vocês que têm que resolver, porque, na realidade...você não tá confortável, você diz que não tá confortável e ponto*

RICARDO: *Não...não sei como é que eu explico esse trem...eu quero facilitar pra vocês...eu quero facilitar o que for e a gente já faz...pra ver como é que é...pegando confiança...ninguém vai contar isso...certinho, nós não falhamos. Agora, na escola você pode*

mandar qualquer um

RODRIGO: *Eu não sabia da escola, isso é uma coisa maravilhosa, isso é maravilhoso*

RICARDO: *É ué, resolve tudo*

RODRIGO: *Isso é maravilhoso. Então vamos fazer assim, você...eu vou pra Nova Iorque naquele final de semana, se o Joesley tiver lá quem sabe falo com ele...*

RICARDO: *Já falei com ele viu, quer te esperar lá*

RODRIGO: *Ele vai tá lá?*

RICARDO: *Ele não quer voltar não*

RODRIGO: *Acho que ele tem que se cuidar*

RICARDO: *É...e tá bem assim graças a Deus...eu tô de longe, eu não tô...*

RODRIGO: *agora, você trabalha no grupo?*

RICARDO: *Eu nunca sai na verdade né, fui pros Estados Unidos na transição aí pra ninguém...o Eduardo muito meu amigo, não posso falar que não é...bom, era amigo de nós todos né?*

RODRIGO: *Saiu uma notícia hoje no Valor você leu?*

RICARDO: *Não, do Eduardo? Falando o quê?*

RODRIGO: *ininteligível*

RICARDO: *Porra não brinca, não falou de nós não?*

RODRIGO: *Não...*

RICARDO: *Eu fui um dos caras que ajudei muito o Eduardo pra eleição dele pra Câmara...mas o presidente tava naquela época o.....(amigo...preciso tomar um remédio, o cara não me dá o trem pra tomar o remédio.....você me arruma uma água com gás com gelo e limão). Você tá olhando aí, não, tá olhando outra coisa né? Deixa eu ver aqui o valor... o valor de hoje?*

RODRIGO: *É, anota aqui pra mim...*

RICARDO: *O que é?*

RODRIGO: *Esse aqui daí eu levo né, de brinde...*

RICARDO: *Anotar o quê?*

RODRIGO: *Não, o gerente...desculpa...o valor de hoje*

RICARDO: *Não, o valor da outra semana né? Nós temos aqui ó 448*

RODRIGO: *Tá bom...*

RICARDO: *Você vê, de 320, óh, de 320 pra 448..*

RODRIGO: *então olha aqui*

RICARDO: *Você vê, a gente não guarda papel, mas é assim ó você já tem isso, isso e agora mais isso. Tá vendo porque não dá pra fazer nota?*

RODRIGO: *então nós vamos fazer assim....me mandaram uma reportagem aqui e eu tô tentando localizar*

RICARDO: *Tô vendo também...*

Depreende-se dos diálogos que “Ricardo”, “Celso”, “Edgar” e “Coronel” são possivelmente pessoas que intermediavam

pagamentos ilícitos para **RODRIGO LOURES** e o Presidente da República, **MICHEL TEMER**. No diálogo resta explicitado que a pessoa identificada como “Celso” é também da total confiança de **MICHEL TEMER**. Neste contexto é que a RODRIMAR S/A – Transportes, Equipamentos e Armazéns Gerais surge no bojo da investigação.

A terceira pessoa que chegou ao final da conversa realizada em 24/04/17, na cafeteria Santo Grão, em São Paulo, foi identificada como sendo RICARDO CONRADO MESQUITA, diretor da RODRIMAR S/A. No encontro seguinte, ao indicar RICARDO MESQUITA como alternativa para operar os valores de que tratavam, **RODRIGO LOURES** repassou a RICARDO SAUD o cartão abaixo:



A pessoa citada no diálogo como “Celso”, referido como “muito amigo” do Presidente da República, **MICHEL TEMER**, foi identificado como sendo ANTÔNIO CELSO GRECCO, sócio e presidente da mesma RODRIMAR S/A.

Em depoimento prestado na Procuradoria-Geral da

República em 10.05.2017, sobre os fatos relacionados aos denunciados **RODRIGO LOURES** e **MICHEL TEMER**, RICARDO SAUD esclareceu o seguinte: “*A hora em que eu estava levantando para ir embora, veio uma pessoa de nome Ricardo, que eu até conheço, ele é diretor também de relações institucional do grupo RODRIMAR, lá de Santos (...)* O RODRIGO pegou e falou ‘olha, esse aí é seu xará, você sabe? (...) Depois eu quero te falar sobre ele’ (...)” (vide a partir dos 09min45s).

Ao ser indagado sobre se o encontro com RICARDO MESQUITA da RODRIMAR S/ A. teria sido por acaso, RICARDO SAUD explica: “*Não, ele estava lá para uma segunda reunião, pelo que eu entendi, com ele (Rodrigo), e na entrega de dinheiro do dia 28/04 eu vou te explicar porque que ele queria me apresentar. Eles são muito amigos, e o CELSO da RODRIMAR é muito amigo do TEMER há muitos anos*” (vide a partir dos 10min15s).

Sobre os detalhes para a entrega do dinheiro, RICARDO SAUD esclarece: “*Ele (RODRIGO LOURES) veio com a ideia do RICARDO (MESQUITA), que é esse rapaz que ele tinha me apresentado. Ele enfiou a mão no bolso, tirou um cartão, e falou então você vai entregar ao Ricardo da RODRIMAR. Eu falei não, nós já tivemos um problema com o CELSO (dono da RODRIMAR), já te falei, eu não vou entregar pro RICARDO (a partir de 17min40s)*”.

Em relação à pessoa identificada no diálogo como “Coronel”, RICARDO SAUD também esclarece: “*Como eu tinha entregado, eu não, eu autorizei o Florisvaldo entregar 1 milhão de reais a mando do*

MICHEL TEMER, para o Coronel Lima, lá, cara que foi Secretário de Segurança de São Paulo, eu entendi que ia ser ele que ia continuar, né, aí eu falei como ele então vamos continuar onde eu já entreguei, não, não, lá os canais estão congestionados. Era lá na ARGEPLAN” (a partir de 20min47). Constatase, portanto, que o coronel referido é JOÃO BATISTA LIMA FILHO⁹, proprietário da empresa ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGENHARIA.

Deve-se mencionar, ainda, que no âmbito do inquérito nº 3105¹⁰, instaurado para investigar possíveis crimes cometidos pelo então deputado federal **MICHEL TEMER** e MARCELO DE AZEREDO, por fatos relativos à Companhia de Docas do Estado de São Paulo, aparece a figura de “LIMA” como um dos possíveis destinatários de propinas pagas.

Existem, ainda, menções ao nome de JOSÉ YUNES. Conforme restou descrito na denúncia, dentre as opções disponíveis, a que contou com a aceitação de **RODRIGO LOURES** foi mesmo a hipótese de entrega do numerário em espécie, nas dependências da ESCOLA GERMINARE (localizada no terreno contíguo ao da sede da JBS), dadas as características de suas instalações e pelo fato de já ter servido de local para operações do gênero, como afirmou RICARDO SAUD.

Ao tratarem mais a fundo dessa alternativa, **RODRIGO LOURES** foi claro ao afirmar, em suma, que, além do

9 A autoridade policial, no Relatório Parcial, informa que: João Batista Lima Filho, apesar de intimado a prestar esclarecimentos, “apresentou comprovações de sua impossibilidade de ser inquirido (fls. 520/533).

10 O inquérito, que tramitou sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi arquivado por falta de provas, conforme manifestação da PGR nº 3963, datada de 08 de abril de 2011.

“CORONEL”, YUNES¹¹ também não poderiam mais receber o dinheiro. JOSÉ YUNES é indicado por colaboradores da ODEBRECHT como um dos responsáveis por receber valores de propina para membros do PMDB (vide inquérito nº 4462):

RODRIGO LOURES: *este é o problema, o coronel não pode mais. O Yunes não pode mais.*

RICARDO SAUD: *Ah, não pode mais? Se fosse ele não teria problema nenhum. Eu e ele. Não, mas vai na escola...*

RODRIGO LOURES: *Mas você viu o que aconteceu com Yunes?*

RICARDO SAUD: *Ah, mas o Lúcio Funaro.*¹²

Por essa razão, tal tarefa seria confiada a uma pessoa chamada “EDGAR”. Segundo a polícia federal, a identidade de “EDGAR” seria EDGAR RAFAEL SAFDIE, conforme abaixo mencionado no Relatório Parcial da Polícia Federal:

O esforço investigativo para identificar e obter esclarecimentos do mencionado “EDGAR” redundou na elaboração da Informação Policial nº 28 - GINQ/STF/DICOR/PF, que trouxe à baila o nome EDGAR RAFAEL SAFDIE, empresário atuante no setor imobiliário, financeiro e de participações, o que se deu por força dos registros de ligações telefônicas em aparelho apreendido com RICARDO DA ROCHA LOURES. Ouvido a respeito, fls. 655/657, EDGAR reconheceu a relação de longa data que mantém com

11 A relação entre MICHEL TEMER e JOSÉ YUNES é fato público e notório: <https://oglobo.globo.com/brasil/jose-yunes-junto-temer-da-faculdade-ao-planalto-20649885>. Note-se que JOSÉ YUNES é indicado da colaboração da ODEBRECHT como responsável por receber valores de propina destinados a ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO. Todos os citados são próximo ao Presidente da República MICHEL TEMER: <https://oglobo.globo.com/brasil/yunes-pede-demissao-temer-depois-de-ser-citado-em-delacao-da-odebrecht-20646694>

12 A partir dos 22 min do áudio EventoSP.V1-40128.98.avi.

RODRIGO, rechaçando, no entanto, qualquer participação ou conhecimento dos fatos que estão sendo apurados. De relevante, apenas, a informação de que esteve reunido com RODRIGO DA ROCHA LOURES no dia 23/04/17, em São Paulo, véspera do nome “EDGAR” ter sido ofertado para operar valores advindos da JBS. Não houve tempo hábil para um maior aprofundamento dessa questão particular.

Os elementos de informação até então colhidos indicam que as pessoas de “Ricardo” (RICARDO CONRADO MESQUITA), “Celso” (ANTÔNIO CELSO GRECCO), “Edgar” (EDGAR RAFAEL SAFDIE), “Coronel” (JOÃO BATISTA LIMA FILHO) e JOSÉ YUNES intermediaram o repasses de valores ilícitos em favor dos denunciados.

2.4.2 Da promulgação do chamado “Decreto dos Portos”.

Também no decorrer das investigações, foram interceptadas ligações telefônicas de **RODRIGO LOURES** que indicam a promulgação de, pelo menos, um ato normativo recente que beneficiara diretamente a RODRIMAR S.A., empresa na qual atuam RICARDO CONRADO MESQUITA, diretor, e ANTÔNIO CELSO GRECCO, sócio e presidente. Foi o chamado “Decreto do Portos”.

No Auto Circunstanciado nº 02/2017, datado de 08 de maio de 2017, constante da Ação Cautelar n. 4316, a Polícia Federal assim tratou do tema especificamente acerca da RODRIMAR S.A. :

Decreto dos Portos

Este evento possivelmente trata da edição do Decreto de Regulamentação dos Portos, que está em estudo nas áreas técnicas do Governo Federal, conforme reportagens abaixo:



The image is a screenshot of a news article from EXAME.COM. The article is titled "Temer quer prorrogar contratos de portos por decreto" (Temer wants to extend port contracts by decree). The sub-headline reads "Governo Temer pretende resolver problema regulatório que se arrasta há anos na 'canetada'" (Temer government intends to solve regulatory problem that has dragged on for years in the 'canetada'). The author is identified as "Por Estádio Conteúdo" and the date is "17 jan 2017, 09h06". There are social media sharing icons for Facebook, Twitter, LinkedIn, and Google+. The main image shows a port at night with a large ship docked and a crane. Below the image is a caption: "Porto de Santos: decreto vai jogar por terra os planos de reformular o porto (Germano Lüders/EXAME.com)". The article text below the image states: "Brasília – Numa reviravolta no planejamento do setor portuário no Brasil, o governo de Michel Temer pretende resolver, por decreto a ser publicado nos próximos dias, um problema que se arrasta há anos nos gabinetes".

Conforme consta na reportagem acima descrita, o Governo Federal estuda conceder um prazo de 70 (setenta) anos para as empresas arrendatárias:

Brasília – Numa reviravolta no planejamento do setor portuário no Brasil, o **governo de Michel Temer** pretende resolver, por decreto a ser publicado nos próximos dias, um problema que se arrasta há anos nos gabinetes governamentais e na Justiça: a renovação dos contratos de arrendamento assinados antes de 1993, muitos já vencidos.

A ideia em análise no Planalto é dar a todos eles um prazo adicional de 35 anos que poderá ser prorrogado até o limite de 70 anos. Entre os beneficiados estão vários arrendatários do Porto de Santos (SP).

Em conversa com o jornal O Estado de S. Paulo, o ministro dos Transportes, Maurício Quintella Lessa, defende a iniciativa como forma de assegurar investimentos para o setor.

"35 mais 35 é um tempo bastante razoável. A ideia de chegar aos 70 anos também tem como base o fato de hoje as concessões das ferrovias terem esse prazo. A medida atende o setor e o poder concedente."

Segundo ele, chegou-se a cogitar a possibilidade de não ter nenhum limite de renovação. "Isso acontece em vários países, mas teve resistência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e da Secretaria de Portos (SEP), que acham que não ter limite não seria o ideal neste momento", disse.

O senador WELLINGTON FAGUNDES é autor do projeto de lei do Senado nº 768/2015, o qual entre outras coisas, estabelece que a "...cessão de espaço físico em águas públicas necessárias para o funcionamento de instalações portuárias será sempre gratuita...".

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 768, de 2015

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Assunto: Administrativo - Administração pública: órgãos públicos.

Imprimir

Ementa e explicação da ementa

Ementa:

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências, para tratar da cessão não onerosa do espaço aéreo sobre instalações aeroportuárias e do espaço físico em águas públicas em instalações portuárias.

Explicação da Ementa:

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor que a cessão de imóvel, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; bem como **estabelece que a cessão de espaço aéreo sobre instalações aeroportuárias e de espaço físico em águas públicas necessárias para o funcionamento de instalações portuárias será sempre gratuita e formalizada pelo Poder Concedente que outorgar a exploração da atividade.**

RICARDO CONRADO MESQUITA é membro do Conselho Deliberativo da ABPT – Associação Brasileira dos Terminais Portuários e Diretor da empresa RODRIMAR, a qual possui interesse na regulamentação da concessão das áreas de terminais portuários, conforme publicado em reportagem do VALOR ECONÔMICO, em 25/01/2017:

Decreto dos Portos divide governo Temer
25/01/2017

A proposta do setor portuário de adaptar os contratos de arrendamento ao prazo de 35 anos renováveis até o limite de 70 anos enfrenta resistência na área técnica do governo, que não encontra guarida jurídica na investida, apurou o Valor.

A possibilidade consta da minuta do decreto dos portos que o governo prepara para alterar a atual regulamentação da Lei dos Portos (nº 12.815, de 2013) com o intuito de atrair investimentos.

A minuta foi produzida por um grupo de trabalho composto por integrantes do Ministério dos Transportes, Antaq (agência reguladora) e associações de classe do setor. O texto ainda está em análise na Casa Civil, onde deve sofrer alterações. Nos próximos dias os empresários devem ter uma audiência na Casa Civil.

A área técnica da Casa Civil resiste à tentativa de empresas com contratos vencidos, os chamados pré-1993, ganharem mais tempo. Essas empresas exploram a área pública sem nunca terem passado por licitação. Entre as que têm terminais nessa situação estão Raizen, Rodrimar, Deicmar e Intermarítima.

Abaixo apresentamos, em ordem cronológica, as chamadas telefônicas que tratam do referido tema.

ID:	3281442	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	03/05/2017	Hora:	15:42:42	Duração:	00:01:36
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº:	41999722644	Nº Contato:	61999279919
Arquivo:	3281442_20170503154242_7573_000136				
Interlocutores:	Sen WELLINGTON x RODRIGO SANTOS - Decreto Portos				
Degravação:	Reunião com o Presidente no Palácio às 16:00h.				
	Senador WELLINGTON quer saber se RODRIGO já está no Palácio, pois tem uma reunião com o Ministro MAURÍCIO e o Presidente sobre outro assunto. RODRIGO diz que o Ministro MAURÍCIO está com PADILHA, com MOREIRA falando sobre licenciamento ambiental. O Senador				
Operação:	PATMOS				
	WELLINGTON diz que MAURÍCIO falou que PADILHA insiste em manter o Decreto. RODRIGO informa que precisa ver porque há mais de uma versão do texto. RODRIGO diz que não sabe se a versão que o PADILHA tem é a mesma que ele tem e que quem decide isso não é o PADILHA é o Presidente e que o argumento político é que pesa agora.				

Possivelmente o citado Ministro MAURÍCIO seja O Deputado Federal MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA (PR/AL), atual Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Na sequência de diálogos abaixo RODRIGO SANTOS tenta confirmar se o Presidente da República assinou o referido Decreto, consultando o próprio Presidente MICHEL TEMER sobre o assunto:

ID: 3330677 **Tipo:** Áudio **Direção:**
Data: 04/05/2017 **Hora:** 18:26:21 **Duração:** 00:00:40
Alvo: Rodrigo Loures **Nº:** 61992769346 **Nº Contato:** 6133036214
Arquivo: 3330677_20170504182621_6721_000040
Interlocutores: RODRIGO X Gabinete Sen WELLINGTON FAGUNDES - Dec dos Portos
Degravação: RODRIGO tenta falar com o Senador WELLINGTON FAGUNDES, mas o mesmo não se encontra.

ID: 3331818 **Tipo:** Áudio **Direção:**
Data: 04/05/2017 **Hora:** 18:54:34 **Duração:** 00:02:00
Alvo: Rodrigo Loures **Nº:** 61992769346 **Nº Contato:** 6134111977
Arquivo: 3331818_20170504185434_6721_000200
Interlocutores: RODRIGO X IVANILDA - Vínculo Planalto - Dec Portos
Degravação: RAMAL 1977 - Ajudante de Ordem.

Secretária do Presidente: MARI

Ajudantes de Ordem: Capitão LEMOS / Major Furlan

RODRIGO liga para a secretária da Presidência da República objetivando saber se o Presidente se encontrava no Gabinete e ao saber da ausência do referido, busca saber quem é o Ajudante de Ordem nesse dia, informando que ligará para o citado oficial.

ID: 3332669 **Tipo:** Áudio **Direção:**
Data: 04/05/2017 **Hora:** 19:15:44 **Duração:** 00:00:55
Alvo: Rodrigo Loures **Nº:** 61992769346 **Nº Contato:** 61992769346
Arquivo: 3332669_20170504191544_6721_000055
Interlocutores: RODRIGO SANTOS X MAJ FURLAN (AJO) - Dec Portos
Degravação: RODRIGO pergunta se ainda estão no evento e pergunta se estão indo para o Jaburu. FURLAN diz que estão indo para o Planalto. RODRIGO pede para falar com o Presidente e MAJ FURLAN diz que o Presidente está em outro carro com o Embaixador POMPEU.

ID: 3332787 **Tipo:** Áudio **Direção:**
Data: 04/05/2017 **Hora:** 19:18:43 **Duração:** 00:02:27
Alvo: Rodrigo Loures **Nº:** 61992769346 **Nº Contato:** 61991669550
Arquivo: 3332787_20170504191843_6721_000227
Interlocutores: RODRIGO X POMPEU X TEMER - Dec dos Portos
Degravação: RODRIGO fala com TEMER. Faz uma consulta sobre uma informação que chegou pelo Sen WELLINGTON que já teria sido assinado o Decreto dos Portos. TEMER diz que não. RODRIGO diz que o Sen WELLINGTON marcou uma reunião com PADILHA para quarta-feira da semana que vem, e estranhou a informação. TEMER diz que vai ser assinado na quarta-feira à tarde e que vai ser em uma solenidade. RODRIGO pergunta se os termos já estão ajustados. TEMER diz que não sabe, que precisa conversar com PADILHA. TEMER diz que ficou os setenta anos para todo mundo.

P- Oi RODRIGO
R- Oh POMPEU, tudo bem?
P - Tudo bem, amigo. Desculpe eu não conseguir atender porque nós estávamos no..
R- No Evento.
P- É..
R- Não. Só para lhe consultar. Parece que você está com o Presidente, não sei se ele pode falar ao telefone.
P- Tô, tô sim. Ele está em uma ligação, se você quiser aguardar um pouquinho.
R- Eu espero, eu espero...

[...Conversam até o Presidente atender]

[00:00:50]

T-Oi RODRIGO.
R- Tá bom Presidente?
T- Tudo bem e você, bem?
R- Tudo. Tudo bem. Não, só para lhe fazer uma consulta. Agora, coisa de umas horas atrás

Operação: PATMOS

chegou uma informação, através lá do Senador WELLINGTON, que já teria sido assinado o Decreto dos Portos, não sei se é verdade ou não..
T- Não, não foi não.
R- Pediu para eu verificar, é.
T- Não. Não foi.
R- Porque ele marcou uma reunião com o PADILHA para quarta-feira da semana que vem e ele estranhou a informação, então..
T- Não. Vai ser assinado na quarta-feira à tarde. Vai ser numa solenidade até, viu?
R- Mas então, os termos já estão ajustados, é isso?
T- Ai já não sei dizer RODRIGO, precisa falar com o PADILHA.
R- É, eu falei com ele e talvez seja isso, porque o WELLINGTON ficou com a impressão que ainda haveria uma nova conversa, mas talvez, talvez não.
T- Não sei. Aquela coisa dos setenta anos lá para todo mundo parece que está acertando aquilo lá..
R- Não. Isso equacionou, isso equacionou. Ai tinha lá uma interpretação dos "pré 93" que ainda havia dúvida..
T- Ah, bom. Essa daí que eu não sei. Eu não sei como é que ficou viu?
R- É... Mas eu vou..
T- Dá uma olhada lá com o GUSTAVO, com o pessoal lá.
R- Eu vou falar com eles e vou avisar o WELLINGTON. Ele foi para o estado, mas eu mando uma mensagem para ele.

[...Despedem...]

Após a negativa do Presidente MICHEL TEMER, RODRIGO SANTOS volta a ligar para RICARDO e para o senador WELLINGTON FAGUNDES:

ID:	3333820	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	04/05/2017	Hora:	19:43:15	Duração:	00:06:11
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº:	41999722644	Nº Contato:	13981060029
Arquivo:	3333820_20170504194315_7573_000611				
Interlocutores:	RODRIGO X RICARDO - Decreto Portos				
Degravação:	RODRIGO informa para RICARDO que na quarta-feira farão um ato com a assinatura, que ainda não foi assinado. RODRIGO recomenda que RICARDO converse com o Senador WELLINGTON que é o Líder da Frente Parlamentar e que outros que têm opinião sobre o assunto.				
	[00:00:32]				
	RO - O que eu sugiro, e a sugestão que eu recebi, foi falar com o GUSTAVO e tratar, que não nada ainda confirmado.				
	RI- Isso é certeza?				
	RO- É absoluta. Foi o que, foi o que... falei com o Presidente e o Presidente me deu essa notícia de que ele não assinou nada				
	RI - Tá.				
	RO- E que a ideia é fazer uma ato na quarta-feira da semana que vem. Eu não sei que coisa é essa, porque que tem que convidar o setor, tem que organizar.... Acho que amanhã você precisa falar com o WELLINGTON.				
	RI- Preparar imprensa, tudo não é?				
	RO- É, eu acho que precisa examinar, eu até amanhã vou a São Paulo muito cedo, vou passar aí o dia, e qual é a ideia, é que nesse fechamento...				
	RI- Já?				
	RO- É que quaisquer eventuais dúvidas e ajustamentos eventuais para este tema precisam acontecer segunda e terça-feira, pelo que eu entendi. Porque a ideia seria fazer um evento, um ato já na quarta-feira. Agora, eu não sei quem é que tá convocando... Você como é Diretor aí das entidades, se você não tá sabendo de nada, então é uma coisa precipitada né? Uma coisa mal ajustada.				
	RI- Ninguém tá sabendo de nada, nada, nada.				
	[Continuam conversando sobre o evento]				

ID:	3335570	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	04/05/2017	Hora:	20:29:06	Duração:	00:04:33
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº:	41999722644	Nº Contato:	13981060029
Arquivo:	3335570_20170504202906_7573_000433				
Interlocutores:	RICARDO X RODRIGO				
Degravação:	RICARDO diz que o assunto está contornado e que segunda-feira terá uma reunião jurídica. RODRIGO orienta sobre a reunião, que devem ser mostrados os embasamentos e a realidade. RICARDO quer marcar uma conversa com RODRIGO e o SEPÚLVEDA, Presidente da Santos Brasil, maior terminal lá de Santos. RODRIGO concorda. Em determinado momento RICARDO diz que RODRIGO é o "pai da criança".				
	[00:03:03]				
	RI - É isso aí, você é o pai da criança, entendeu?				
	RO- A ideia é que se o governo for tomar uma decisão, nessa ou naquela direção...				
	RI- Tenha que ser valorizado, valorizado não é?				
	RO- Acho que a última oportunidade, viu RICARDO de transmitir qual é a realidade da economia e tem que ver, enfim falar a verdade sempre...				
	[Continuam marcando a reunião]				

ID: 3351460 **Tipo:** Áudio **Direção:**
Data: 05/05/2017 **Hora:** 12:25:35 **Duração:** 00:05:18
Alvo: Rodrigo Loures **Nº:** 41999722644 **Nº Contato:** 6133031101
Arquivo: 3351460_20170505122535_7573_000518
Interlocutores: SEN WELLINGTON FAGUNDES X RODRIGO - Dec Portos
Degravação: RODRIGO fala com WELLINGTON para fazer uma reunião com o Ministro PADILHA para apresentar as ideias do setor.

ID: 3358319 **Tipo:** Áudio **Direção:**
Data: 05/05/2017 **Hora:** 15:44:02 **Duração:** 00:04:14
Alvo: Rodrigo Loures **Nº:** 61992769346 **Nº Contato:** 61992769346
Arquivo: 3358319_20170505154402_6721_000414
Interlocutores: WELLINGTON X RODRIGO - Dec dos Portos
Degravação: WELLINGTON diz que o Ministro MAURÍCIO confirmou a assinatura na quarta-feira. RODRIGO comenta sobre uma dúvida jurídica que está sendo analisada pelo Dr. GUSTAVO.

WELLINGTON convida RODRIGO para um jantar e comenta que pode ser que o Ministro GILMAR MENDES esteja presente.

O auto circunstanciado nº 03/2017, datado de 26 de maio de 2017, traz também importante conversa existente entre **RODRIGO LOURES** e GUSTAVO DO VALE ROCHA, subchefe para assuntos jurídicos da Casa Civil, sobre o referido Decreto. Expressamente GUSTAVO ROCHA menciona que *“realmente é uma exposição muito grande para o presidente se a gente colocar isso... já conseguiram coisas demais nesse decreto”*. Consta do referido relatório da Polícia Federal:

Dando continuidade em observância a análise anterior, quanto ao período estudado que foi dividido em quatro eventos que mereceram destaque, são eles: Vínculo com o Palácio do Planalto, Decreto dos Portos, Pleitos de GANDINI e Viagens para São Paulo em 24 e 27 de abril de 2017. Dessa partilha, observar-se que os assuntos referentes ao Vínculo com o Palácio do Planalto e Decreto dos Portos se perdura para o período em exame, como exposto abaixo.

ID:	3419414	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	08/05/2017	Hora:	12:26:03	Duração:	00:06:06
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº :	61992769346	Nº Contato:	
Arquivo:	3419414_20170508122603_6721_000606				
Interlocutores:	RODRIGO LOURES X GUSTAVO ROCHA				
Degração:	[00:00:43]				

GUSTAVO ROCHA: Alô.
RODRIGO LOURES: Ô Gustavo.
GUSTAVO ROCHA: Ô Rodrigo, tudo bem?
RODRIGO LOURES: Bom e você?
GUSTAVO ROCHA: Tudo joia. Tô te ligando porque parece que tem um reunião hoje e você está na pauta da reunião.
RODRIGO LOURES: Isso.
GUSTAVO ROCHA: Olha...só... é primeiro para falar aqui... por orientação até do ministro Padilha e por conta da exposição que isso pode trazer para o presidente... essa pauta pré noventa e três [93] foi fechada aqui que não vai passar, tá?
RODRIGO LOURES: Tá bom.
GUSTAVO ROCHA: Não... só para você ficar ciente... porque como vêm pra reunião...
RODRIGO LOURES: Claro.
GUSTAVO ROCHA: Fica ciente dá... realmente é uma exposição muito grande para o presidente se a gente colocar isso... já conseguiram coisas demais nesse decreto.
RODRIGO LOURES: O importante é ouvi-los.

(...)

[00:03:16]

RODRIGO LOURES: Se você puder, um gentileza lá para pro Weligton.
GUSTAVO ROCHA: É... mas ele... mas o Weligton já esteve comigo aqui umas cinco [5] vezes...
RODRIGO LOURES: Ah é...
GUSTAVO ROCHA: É... umas cinco [5] vezes e eu na sexta-feira, na quinta-feira falei... senador! É... porque ele veio aqui insistiu a questão dos setenta [70] anos... insistiu... insistiu... depois disso, depois de tudo, eu falei... o senador!, a gente vai tentar construir o argumento jurídico e depois que construir o argumento jurídico eu falei... não venha agora com antes de noventa e três [93] porque isso não tem como fazer... Ele... não tudo bem! tudo bem! Agora vem novamente com essa pauta pré noventa e três [93].
RODRIGO LOURES: Sei...
GUSTAVO ROCHA: Porque não sei se você sabe, antes de noventa e três [93] não tinha licitação, num tinha nada e já tem é uma lei que cento e oitenta [180] dias era pra ter feito a licitação nunca feito.
RODRIGO LOURES: O que eles alegam... pelo menos foi o que ele me disse é que de lá pra cá, inclusive depois da lei, houveram outras...é... digamos... outros entendimentos no judiciário que permitiriam essa interpretação, na ótica deles.
GUSTAVO ROCHA: É... o que eu conheço é contra... o que eu conheço é contra que foi o negócio dos ônibus.
RODRIGO LOURES: É... e aí pela proximidade, por fazer parte até recentemente da equipe do presidente, aí me vieram me procurar e tal. Eu disse olha... vamos ouvi-los... vamos lá... vamos fazer mais uma reunião... e... como o Senado... é...enfim, também eles tem essa frente parlamentar que está querendo atuar mais...
GUSTAVO ROCHA: É... ele falou... me explicou aqui.
RODRIGO LOURES: É... então... vamos ouvi-los... eu não sou advogado, eu apenas escuto para ver qual é...
GUSTAVO ROCHA: Minha preocupação é expor o presidente em um ato que é muito sensível... eu acho que já vai causar uma exposição pra ele. Esse negócio vai ser questionado...
RODRIGO LOURES: Não, mas ele... ele aos setenta anos [76] de idade já ...[incompreensível]... ele sabe... segu...
GUSTAVO ROCHA: Não... pré noventa e três [93], ele mesmo não concorda não.

No áudio ID 3419414, o Deputado RODRIGO LOURES dialoga com GUSTAVO DO VALE ROCHA, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, para tratar de assuntos referentes ao PRÉ 93, mas GUSTAVO informa que já atendeu o que era possível em relação essa matéria, e RODRIGO insiste para que as pessoas interessadas devam ser pelo menos serem recebidas e ouvidas.

RODRIGO LOURES: Mas de qualquer maneira, vamos ouvi-los, vamos ver a...
GUSTAVO ROCHA: Tá.
RODRIGO LOURES: Vamos dar mais uma oportunidade de ouvir, daí esgota o...
GUSTAVO ROCHA: Tá, tá bom.
RODRIGO LOURES: O importante é não ficar com o gosto ruim na boca depois... nessas coisas... essa coisa da política é delicada.
GUSTAVO ROCHA: Tá, beleza.
RODRIGO LOURES: Mas tá bom então três [3] horas eu tô aí, tá bom?
GUSTAVO ROCHA: Eu vou pedir para confirmar o horário certinho e te avisar
RODRIGO LOURES: Por favor,
GUSTAVO ROCHA: Tá. Tá bom.
RODRIGO LOURES: Um abraço

Nesse mesmo relatório da Polícia Federal, consta trecho de conversa travada entre **RODRIGO LOURES**, ora denunciado, e **RICARDO CONRADO MESQUITA**, cogitado como um dos operadores financeiros para receber o dinheiro de propina paga no caso ora denunciado, sobre o Decreto dos Portos. Informa a Polícia Federal:

No áudio de ID 34663895, o referido parlamentar **RODRIGO LOURES** conversa com **RICARDO CONRADO MESQUITA** - membro do Conselho Deliberativo da ABPT – Associação Brasileira dos Terminais Portuários e Diretor da empresa **RODRIMAR**, que se utiliza do terminal (11)98335-3212, conforme cadastro.

ID:	3463895	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	09/05/2017	Hora:	22:05:48	Duração:	00:02:47
Alvo:	Rodrigo Loures	Nº :	61992769346	Nº Contato:	
Arquivo:	3463895_20170509220548_6721_000247				
Interlocutores:	RODRIGO LOURES X RICARDO - RODRIMAR				
Degração:	RICARDO reclama de não ter dado certo a alteração do decreto, dos 50 anos(provavelmente referência ao PRÉ-93). RICARDO pede que RODRIGO, BETO (BETO MANSUR) e um terceiro defenda a alteração do projeto.				
	[00:00:08]				
	RICARDO - Oi, RODRIGO.				
	RODRIGO LOURES - Oi RICARDO, eu vi que você ligou aqui. Tudo bem?				
	RICARDO - É.. tudo bem, tudo ..(incompreensível) Tô chagando aqui no Emiliano Restaurante Camões.				
	RODRIGO LOURES - Sei.				
	RICARDO - Eeee... bom, no... os caras não toparam lá aquela estratégia, por algum motivo, interno lá.				
	RODRIGO LOURES - Mas aí... qual estratégia?				
	RICARDO - Aquela que eu te relatei que eles iriam tentar.				
	RODRIGO LOURES - Quem... quem iria tentar?				
	RICARDO - A... um pessoal que eu te relatei lá. Ooo...				
	RODRIGO LOURES - Pessoal da DTP a ideia de fazer modificações no decreto.				
	RICARDO - É aquela coisa apartada de dos 50 anos. Se lembra do que eu falei para você?				
	RODRIGO LOURES - Ahh Entendi, entendi.				
	RICARDO - Então, aquilo ali não deu certo, tá! Então, eu tô chegando aqui pra conversar.				
	RODRIGO LOURES - Você vai jantar ainda, então?				
	RICARDO - É.. eu vou...				
	RODRIGO LOURES - O pessoal... o pessoal do evento de amanhã, já está em Brasília? O pessoal já chegou?				
	RICARDO - Chegou, mas tá uma coisa ridícula				
	[00:01:16]				
	RODRIGO LOURES - Eu recebi, eu recebi hoje o convite do Ministro Quintella, também acho que eram cinco da tarde, sei lá... meio trade. Agora precisamos ver o que o Governo vai fazer, né? RICARDO com relação ao texto.				
	RICARDO - Vão ter...				
	RODRIGO LOURES - Eu até tô com pouca... Deixa eu te dizer. Eu tô com pouca bateria, tá quase acabando aqui.				
	Ehhh chegando lá eu dou uma carga, eu tenho medo que caia, mas só para dizer que é, enfim, ficou confirmado amanhã a cerimônia, acho que as onze horas, né?				
	RICARDO - Humm Humm				
	RODRIGO LOURES - Eeee... e aí falamos por mensagem, que vai cair aqui, vai cair.				
	RICARDO - Tá, então chegando lá me liga por gentileza.				
	RODRIGO LOURES - Tá bom então.				
	[RICARDO insiste ir pessoalmente se encontrar com RODRIGO, mas RODRIGO não concorda, quando então				
	RICARDO pede que RODRIGO, BETO e um terceiro intercedam a respeito do assunto tratado.				

Em 10 de maio de 2017, realmente, foi editado o Decreto nº 9.048/2017, o qual “*Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias*”.

Têm-se, pois, elementos de prova no sentido de que (i) o denunciado **RODRIGO LOURES**, homem de total confiança do

também denunciado **MICHEL TEMER**, não apenas mencionou diversas pessoas que poderiam ser intermediárias de repasses financeiros ilícitos (“Ricardo”, “Celso”, “Edgar”, o “Coronel” e José Yunes) para **TEMER**, como também (ii) atuou para produção de ato normativo que beneficiara justamente a sociedade empresária possivelmente ligada às figuras de “Ricardo” e “Celso”, no caso a RODRIMAR S.A., nas pessoas de RICARDO CONRADO MESQUITA, diretor, e ANTÔNIO CELSO GRECCO, sócio e presidente.

2.4.3 Da necessidade de instauração de novo inquérito para investigar esses fatos

Dessa maneira, há nos autos elementos suficientes que justificam a instauração de investigação específica para melhor elucidar os fatos, de maneira não apenas a confirmar a identidade das pessoas mencionadas, como também esclarecer em quais circunstâncias atuaram para repassar dinheiro ilícito aos denunciados.

Ainda, deve-se apurar de que maneira os serviços eventualmente prestados por representantes da RODRIMAR S.A., RICARDO CONRADO MESQUITA, diretor, e ANTÔNIO CELSO GRECCO, sócio e presidente, estão vinculados à edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017), assinado pelo próprio **MICHEL TEMER**.

Tudo deve ser analisado à luz da realidade revelada pelas investigações da “Operação da Lava Jato”. Não raras vezes, os núcleos da organização criminosa se movimentam para gerar benefícios ilícitos entre si. Nesse sentido, existem já diversas investigações¹³ nas quais o **núcleo político** produz atos normativos que beneficiam diretamente o **núcleo econômico**, esperando vantagem indevida em troca. Essa hipótese, no contexto dos diálogos captados e interceptados, não pode deixar de ser perquirida.

Deve-se ainda mencionar que não existe empecilho, neste caso, para investigar o presidente da República. Isso porque há elementos que indicam a prática de atos no exercício do mandato, vez que relacionados à promulgação do referido Decreto dos Portos, ocorrida em 10 de maio de 2017. Assim, resta afastada a prerrogativa prevista no art. 85, §4º, da Constituição Federal¹⁴.

2.4.4 Da tipificação das condutas

As condutas acima narradas enquadram-se, em tese, a possível prática dos crimes de lavagem de ativos e/ou de corrupção ativa e passiva, conforme prescrição do art. 1º, §§1º e 2º, da Lei 9.613/1998, bem como dos arts. 317 e 333 do Código Penal:

¹³Inquérito nº 4426 (referente a MP 627), Inquérito nº 4437 (referentes às Mps 470, 472 e 613), Inquérito nº 4413 (referente à MP 651-14), Inquérito 4389 (referente à MP 677), todos em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

¹⁴Constituição Federal. Art. 85, §4º, O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Lei 9.613/1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

(...)

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica

infringindo dever funcional.

2.4.5 Da instauração de inquérito e das diligências

Dessa maneira, o Procurador-Geral da República reputa necessário que seja extraída cópia integral dos autos e seja instaurado um novo inquérito em face de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, RODRIGO ROCHA DOS SANTOS LOURES** e outros, a fim de que os fatos aqui relatados sejam investigados em toda a sua extensão.

Dentro do prazo inicial de 30 (trinta) dias, vislumbram-se as seguintes diligências, sem prejuízo de outras que a autoridade policial entenda também relevante: (i) oitiva de **ANTÔNIO CELSO GRECCO, JOÃO BATISTA LIMA FILHO, GUSTAVO DO VALE ROCHA e JOSÉ YUNES**; (ii) autorização para o compartilhamento do do material apreendido no bojo da Ação Cautelar n. 4.328 (Busca e Apreensão) e suas respectivas análises.

2.4.6 Da análise de possível prevenção em razão do Inquérito nº 3105

Em 2011, foi arquivado o inquérito nº 3105/SP, o qual estava sob a relatoria do Exmo. Ministro **MARCO AURÉLIO**. Nele se investigava possível repasse de propina endereçada a **MARCELO DE AZEREDO e MICHEL TEMER**, tendo como o

contexto fático de fundo a Companhia de Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

É preciso analisar detalhadamente os autos do inquérito nº 3105, a fim de verificar se os fatos ora mencionados são conexos àqueles. Isso é importante para saber se existe eventual prevenção do exmo. Ministro MARCO AURÉLIO para análise deste novo inquérito.

Dessa forma, com a finalidade de se analisar eventual prevenção, o Procurador-Geral da República informa que providenciará vistas dos autos do inquérito nº 3105/SP, com o objetivo de cotejar os fatos ali investigados e os aqui mencionados, de maneira a se posicionar sobre possível prevenção.

3. Da situação do colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD

No tocante às condutas praticadas pelos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, sabe-se que eles ofereceram, bem como pagaram propinas aos denunciados **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES**, conforme descrição fática contida na peça acusatória.

Entretanto, deixa-se de oferecer denúncia em face de JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD em virtude do que dispõe cláusula dos acordos de colaboração premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado pelo Su-

premo Tribunal Federal. A cláusula 4ª do acordo de colaboração premiada prevê o seguinte:

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Procurador-Geral da República, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao COLABORADOR o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

4. Do dano moral coletivo (Artigo 387, IV, do CPP)

O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, reza:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Nota-se que o mencionado dispositivo não restringe a indenização a danos patrimoniais. Refere-se, ao contrário, genericamente a “reparação de danos”. Portanto, a possibilidade de ser arbitrado valor de danos morais coletivos não pode ser excluída da seara criminal. Nesse sentido, Renato Brasileiro:

“A nosso ver, como referido dispositivo legal faz menção genérica aos danos causados pela infração, sem estabelecer qualquer restrição quanto à espécie, depreende-se que a lei não quis restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais. (...) Se esta fixação visa antecipar, ao menos em parte, o valor que seria apurado em ulterior liquidação de sentença no juízo cível, na qual toda e qualquer espécie de dano poderia ser objeto de quantificação, não há por que se negar ao juiz criminal a possibilidade de quantificá-los, desde já, na própria sentença condenatória.”¹⁵

No mesmo diapasão, o seguinte trecho do voto condutor no REsp 1.585.684-DF:

“No entanto, considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, creio que o juiz que se sentir apto, diante do caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de o fazer.

Porém, nesse caso, em decorrência do dever de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial, deverá o juiz, ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, fundamentar minimamente a opção, indicando o *quantum* refere-se ao dano moral.”

Com efeito, não se nega que **MICHEL TEMER** tem, atualmente, projeção política. Afinal de contas, é o atual Presidente da República, tendo sido vice-presidente da República de 2011 a 2016. É um dos chamados caciques do PMDB, foi eleito presidente da Câmara dos Deputados por duas vezes e eleito presidente nacional de seu partido em 2001. Ludibriou os cidadãos brasileiros e, sobretudo, os eleitores, que escolheram a sua chapa para o cargo político

15 **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 318.

mais importante do país, confiando mais de 54 milhões de votos nas últimas eleições¹⁶.

Em dimensão menor, mas no mesmo sentido, deve-se registrar que **RODRIGO LOURES** violou a dignidade do cargo que ocupou como Deputado Federal. A cena do parlamentar correndo pela rua, carregando uma mala cheia de recursos espúrios, é uma afronta ao cidadão e ao cargo público que ocupava. Foi subserviente, valendo-se de seu cargo para servir de executor de práticas espúrias de **MICHEL TEMER**.

Não há dúvida, portanto, de que o delito perpetrado pelos imputados **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES**, em comunhão de ação e unidade de desígnios, causou abalo moral à coletividade, interesse este que não pode ficar sem reparação. Nesse sentido, ao definir dano moral coletivo, anote-se a seguinte doutrina:

“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção do fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”¹⁷

16 No segundo turno, a Chapa vencedora recebeu R\$ 54.483.045 votos. Vide em <https://www.eleicoes2014.com.br/candidatos-presidente/>, acessado em 21 de jun. de 2017.

17 BITTAR, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, in *Direito do Consumidor*, vl. 12, p. 44/62.

Os fatos perpetrados pelos denunciados, devidamente descritos na peça acusatória, possuem significância que transportam os limites da tolerabilidade, causando frustração à comunidade. Os crimes praticados à sorrelfa, valendo-se de seus mandatos eletivos, possuem alto grau de reprovabilidade, causam comoção social, descrédito, além de serem capazes de produzir intranquilidade social e descrença da população, vítima mediata da prática criminosa de tal espécie.

Mas não só ao cidadão: a repercussão negativa do fato perpetrado pelo Presidente da República e por Deputado Federal ajuda a comprometer a imagem da República Federativa do Brasil, do parlamento, da Presidência da República, bem como de seus integrantes, os quais deveriam gozar de certo conceito junto à coletividade e dos quais depende o equilíbrio político.

Destarte, o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é passível de, no futuro, somado à sanção restritiva de liberdade, ajudar a evitar a banalização do ato criminoso perpetrado pelos denunciados e, outrossim, inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

Ademais, os interesses privados dos acusados passaram a prevalecer sobre a defesa do interesse público, valor que deveria ser por ele devidamente observado. Em outras palavras: **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES** desvirtuaram as importantes funções públicas que exercem, visando, apenas, ao atendimento de seus interesses escusos.

Assim, em uma avaliação preliminar, já que o disposto no artigo 387, IV, do CPP, determina que serão fixados “valores mínimos” para reparação do dano, deve-se levar em consideração a dimensão da mácula causada à coletividade, à reputação do próprio Estado brasileiro, a envergadura dos atores dos atos de corrupção e o reflexo de suas condutas, em razão dos cargos que ocupam.

Dessa forma, em razão de todos os malefícios sociais gerados, além da sanção de natureza criminal, é importante que as reprimendas também atinjam aquilo que é o móvel da prática dos atos de corrupção: os bens do agente público e de pessoas próximas a eles, auxiliares da prática espúria. Sobre o tema, anote-se a segundo a doutrina:

“(...) entendemos que o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social . (...)”¹⁸

Nota-se, assim, que são graves os ilícitos praticados pelos acusados, revelando os elementos dos autos que os envolvidos agiram com absoluto menoscabo e desrespeito à própria função de Presidente da República e de Deputado Federal que **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES** exercem, respectivamente, à coisa pública e aos valores republicanos, tudo a reforçar a necessidade de reparação de dano moral à coletividade.

Ressalte-se, por fim, que, atualmente, cada vez mais a doutrina aponta para a importância de constrição de valores e reparação

18 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 7ª edição, 2013.

ção do dano causado pelo delito. Realmente, pouco valor possui uma condenação em que o agente criminoso venha a ter lucro com a atividade delitiva, beneficiando-se do crime. Seria o reconhecimento de que *o crime compensa*.

Portanto, conforme já pleiteado na peça acusatória, levando-se em consideração o montante aceito e recebido pelos denunciados, a dignidade do cargo que ocupam, o reflexo do ato espúrio no âmbito interno e internacional, a envergadura dos atores das condutas espúrias, Procurador-Geral da República requer, como já solicitado no bojo da peça acusatória, que **MICHEL TEMER e RODRIGO LOURES** sejam condenados à indenização por danos morais no montante de **R\$ 10.000.000,00**, o primeiro, e **R\$ 2.000.000,00**, para o último.

5. Do prazo em que o inquérito permaneceu na Procuradoria-Geral da República.

É importante registrar que o Inquérito n. 4.483 apenas foi remetido, por meio virtual, à Procuradoria-Geral da República no dia 22.06.2017. De toda forma, o Procurador-Geral da República manteve a data final de oferecimento da denúncia para 26.06.2017, a fim de se evitar qualquer alegação de excesso de prazo que possa macular as prisões cautelares vigentes, referentes aos fatos tratados na denúncia.

6. Da conclusão da análise dos materiais apreendidos nas buscas e apreensões nº 4324 (EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO) e nº 4328 (RODRIGO LOURES).

As Ações Cautelares n. 4.324 e n. 4.328 referem-se a buscas e apreensões relacionadas a fatos investigados no bojo do presente inquérito. Faz-se imprescindível que o Supremo Tribunal Federal estabeleça um prazo razoável para que a Polícia Federal conclua as análises dos materiais apreendidos e elabore os relatórios pertinentes.

Dessa maneira, o Procurador-Geral da República entende que seja assinalado um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos referentes à análise do referido material.

Deve-se registrar que o material em referência foi apreendido em 18.05.2017, portanto, há mais de um mês, existindo, por isso, tempo suficiente para o órgão policial realizar o seu trabalho, haja vista o acréscimo proposto de 30 (trinta) dias.

7. Requerimentos

Forte nas razões acima expostas, o Procurador-Geral da República requer:

(a) a cisão do inquérito 4.483/DF, trasladando-se em cópia todo o apuratório para novo procedimento tombado na classe INQ, ao qual deve ser acostada a denúncia hoje ofertada, bem como cópia da presente cota, mantendo-se nos presentes autos as apurações dos delitos remanescentes¹⁹;

(b) o regular processamento da denúncia, com o seu recebimento e a consequente instrução processual, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei n. 8.038/1990 e no RI-STF. A denúncia e os elementos informativos que a acompanham, após o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, deve ser remetida à admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal. Uma vez admitida pelo quórum constitucional na Câmara, a acusação deve ser submetida a recebimento, processamento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal;

(c) pelo compartilhamento das provas do inquérito nº 4.483 para o inquérito nº 4.327 (organização criminoso do PMDB da Câmara dos Deputados);

(d) a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Federal de Brasília, a fim de que seja dada vista à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências pertinentes em relação à eventual prática de crime por parte de servidores do Con-

¹⁹ Providência equivalente foi tomada nos autos do INQ 3883 (que tem como investigado o Senador Fernando Collor de Mello) no qual, oferecida a denúncia referente a parcela dos crimes em investigação, inaugurou-se novo apuratório, o Inq 4112, ao qual foi acostada a peça acusatória.

selho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e da Petróbras;

(e) a juntada aos autos do inquérito nº 4483 dos documentos constantes na PET 7.003 referentes aos anexos de 04 a 08 do colaborador JOESLEY BATISTA;

(f) a extração de cópia integral dos autos e a consequente instauração de novo inquérito em face de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** e outros, a fim de que os fatos relacionados ao “Decreto dos Portos” sejam investigados, indicando-se, desde já, as seguintes diligências iniciais para serem cumpridas no prazo inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras que porventura exsurjam pertinentes ao escopo investigatório: (i) oitiva de ANTÔNIO CELSO GRECCO, JOÃO BATISTA LIMA FILHO, GUSTAVO DO VALE ROCHA e JOSÉ YUNES; (ii) autorização para o compartilhamento do do material apreendido no bojo da Ação Cautelar n. 4.328 (Busca e Apreensão) e suas respectivas análises. Registre-se, ainda, que a possível prevenção do Ministro Marco Aurélio, em relação ao Inquérito nº 3105, será analisada a partir de pedido de vista do Procurador-Geral da República nos referidos autos, e, logo em seguida, será formulado requerimento específico ao Supremo Tribunal Federal; e

(g) que seja estabelecido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos referentes à análise do material apreendido constante no bojo das ações cautelares nº 4324 (EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO) e nº 4328

(RODRIGO LOURES).

Tendo em vista que a documentação anexa à denúncia ultrapassa o limite de 10 MB para o peticionamento eletrônico, informa que os documentos serão apresentados no primeiro dia subsequente.

Por fim, o Ministério Público consigna que a ausência de inclusão de outras pessoas ou fatos na denúncia não significa arquivamento implícito ou indireto.

Brasília, 26 de junho de 2017

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

FA/CN/DS/RPQ